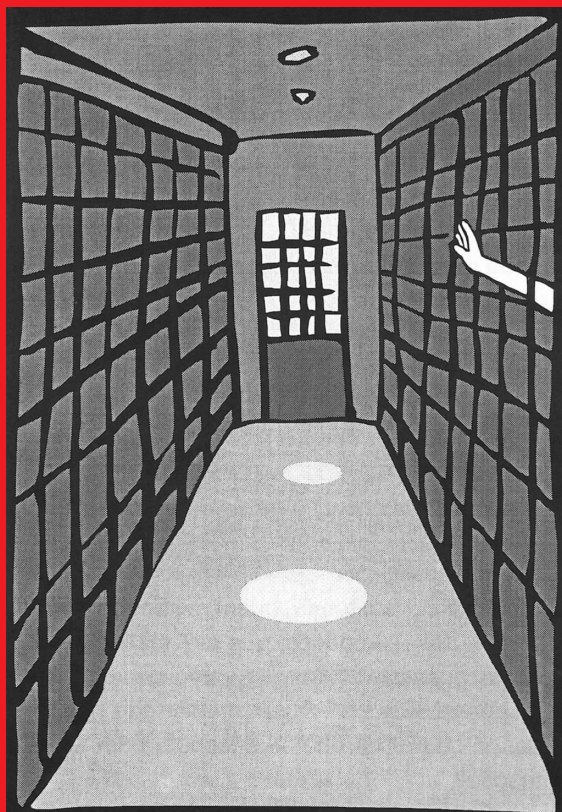


DEM AÍ O FIM DAS PRISÕES???

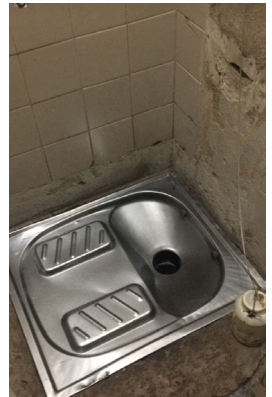
*13 reclusos pedem ao TEDH mudança radical
do sistema judicial e prisional*

“CASE PILOT”

o pedido ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos



Vitor Carreto



VEM AÍ O FIM DAS PRISÕES???

13 reclusos pedem ao TEDH mudança radical do sistema judicial e prisional

"CASE PILOT"

o pedido ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Título:

Vem aí o fim das prisões???

Autor:

Vitor Carreto

Telem: 93 31 30 300

vitocarreto-4990L@adv.oa.pt

WhatsApp: 917 81 06 84

<https://vitocarreto.pt/>

Torres Vedras

Data:

Junho 2025

Depósito Legal:

548123/25

Exemplares:

200

Execução Gráfica:

A3 - Artes Gráficas, Lda.

www.a3-pt.com

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA
PELO QUE NÃO PODE SER COMERCIALIZADO.

Obras do autor:

- 1- O caso Franklim Lobo: do mito na Polícia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus @
 - 2- Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça. @
 - 3- Máfia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal. @
 - 4- Prostituição, Lenocínio, Pensões: “o caso Vasco M.” - @
 - 5- O caso do Cavalo “Bago”.
 - 6- O caso do “Cigano Anarco e a fuga da prisão”
 - 7- Máfia Chinesa: o caso “X”
 - 8- Preso...Sem Defesa! o caso “R”
 - 9- Manual do Anarquista
 - 10- O caso da cela fria e húmida na prisão sobrelotada
 - 11- Anarkista preso na cela fria e húmida processa Portugal
 - 12- Advogado defende Advogado preso e é perseguido pela Ordem
- @- publicadas em www.verbojuridico.com - conteúdos anteriores / “casos reais”

Prem Rawat: *“se não entende que estar vivo é, por si só, uma fonte de felicidade, ainda lhe falta uma peça do puzzle...”* - Editora Casa das Letras.

E àqueles que iniciam a Advocacia (*arte que o “Diabo” inventou, segundo o Colega Alexandre Teixeira, do Funchal*) nunca esqueçam a meta dos 5 “R” do *ad-vocatus* perante o Cliente e a adversidade:

Reflectir,

Reagir,

Recorrer,

Reclamar,

Resistir..... no sentido obrigatório do imperativo romano *“nunc desistere”* (*nunca desistas*)

“Os Juízes vão para o Inferno a cavalo nas testemunhas” - provérbio popular muito antigo, ouvido pelo autor nos corredores do saudoso Tribunal da Boa Hora em 1980, aquando do estágio de advocacia; os advogados já nasceram no Inferno, junto a Satanaz, Mefistóteles e Belzebú, pelo que o “convívio” com os Colendos Magistrados, em amena cavaqueira jurídica, deverá ser interessante quando a “barca” nos levar para o além....

Uma explicação do autor:

O pedido de *case pilot* ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos é o primeiro do género em Portugal. Trata-se de pedir ao TEDH um **guia**, uma espécie de **orientação jurisprudencial** para o estado a que chegou o estado das prisões portuguesas. As prisões são lugares imundos que visam impor a humilhação, o sofrimento, o desânimo e a despersonalização do Ser Humano. A ausência de espaço em celas sobrelotadas, a falta de higiene, de privacidade, a carência de cuidados básicos de saúde e de ocupação laboral devidamente remunerada tornam a prisão uma degradação da Mulher e do Homem que ali jazem sem futuro.

A Reinserção Social não existe.

Prende-se por prender e para investigar. As prisões visam a DESPERSONALIZAÇÃO de quem ali entra. Tudo isto contraria o artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e deve cessar com urgência!!!

Afinal a luta pela abolição das prisões segue a luta pela abolição da escravatura do século XIX... a luta por uma democracia abolicionista significa aspirar a criar instituições que permitirão verdadeiramente uma sociedade democrática - Angela Davis, in ' A LIBERDADE É UMA LUTA CONSTANTE, pág 43.

Nesta data cerca de 300 reclusos que se queixaram de Portugal aos Senhores Juizes de Estrasburgo esperam com ansiedade a decisão sobre o **acórdão piloto**.

O autor deixa aqui um modesto contributo para que todos os Advogados lutem pela execução dos Direitos Humanos onde reina a INJUSTIÇA!!!

Torres Vedras, 10 maio 2025

ECHR-LE7.1R 100.

ADU/ vba

**Application no. 51230/20- Pereira Lobo v. Portugal
and other 11 applications (list appended)**

EXMOS SENHORES DOUTORES JUIZES
TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS
Excelências:

Franklin PEREIRA LOBO, queixoso no caso supra identificado, e outros 11 queixosos em anexo, vêm ao abrigo dos artigos 41, 61 do Regulamento e 46 da Convenção solicitar a Vossas Excelências a feitura e adoção de um ACORDÃO PILOTO a impor-se em Portugal com força obrigatória, com os seguintes fundamentos:

1- dizia o Imperador Júlio César, no ano 13 a.c. em Roma sobre Portugal que “...há nos confins da Ibéria um Povo que nem se governa nem se deixa governar...” (Portugal)

2- Portugal está na Europa, é Estado membro da União Europeia mas não cumpre os ditames da Convenção Europeia dos Direitos Humanos *maxime* os artigos 3º e 5º- 3 e 4 da Convenção; existe aqui **um problema sistémico muito grave** que urge cessar e só a COUR pode colocar termo a bem do Povo Português *maxime* dos desgraçados “*sans culotes*” que vegetam nas prisões sobrelotadas!!!! são os seguintes:

- a sobrelotação prisional em celas sem respeito pela Dignidade Humana
- o abuso da prisão preventiva sob formulas estereotipadas ou cripto-argumentos

3- Portugal tem sido sistematicamente condenado pela COUR pela violação do artigo 3º da Convenção; as últimas condenações de Portugal falam por si sendo a mais relevante o “case PETRESCU”, a que acrescem:

- 38525/19- Pedro Manuel JESUS BALEIZÃO
- 53931/19- Franklim PEREIRA LOBO
- 53930/19- Francisco Emanuel MARTINS PEREIRA LOBO
- 59235/19- Francisco Manuel TAVARES DA GRAÇA
- 59239/19- Jouadi HOMMAN
- 59249/19- Mário Jorge ALVES SEQUEIRA
- 28879/20- Miguel ÂNGELO TAVARES
- 28993/20- António HOLDEM GOMES VEIGA
- 28906/20- Nelson Miguel RAMOS PEREIRA
- 15767/21- Willem NIEUWOLT
- 13241/22- António Nelson PEDROSA BATISTA
- 17761/22- Hugo Filipe CUNHA CASACA
- 20710-22- Bruno Miguel DOMINGUES ROMÃO
- 28209/22- Paulo Jorge AMARAL LANÇAS
- 28490/22- António José Nova FERNANDES CARDOSO
- 31516/22- Paulo Filipe MARQUES ANGELO
- 31519/22- Joaquim Manuel FERREIRA CAPITÃO
- 31809/22- João RODRIGUES BERNARDO
- 33546/22- Vitor César Amaro COELHO do AMARAL
- 38232/22- João Paulo GIL
- 41866/22- João Manuel GIL CARDOSO
- 44232/22- Edivani SILVA FRANÇA
- 49666/22- Filipe Miguel DIOGO DA SILVA
- 51620/22- Mário Rui SILVA GUIOMAR
- 52715/22- Fagner LEANDRO DE SOUZA
- 52721/22- Alberto António DIAS FERREIRA

in: <https://hudoc.echr.coe.int/fr>

4- **nesta data estão pendentes na COUR cerca de 200 (duzentas) queixas contra Portugal com base na violação dos artigos 3º, 8º e 13º da Convenção;** junta lista com 190 queixas mas entretanto entraram mais processos aguardando-se pela numeração de cada uma;

5- pela violação do artº 5º as condenações de Portugal pela violação sistemática da aplicação da prisão preventiva foram as seguintes: 69861/11 – QING c. Portugal; 19812/18 - FERREIRA ESTEVAM c. Portugal;

6- *in casu* veja-se o “case PEREIRA LOBO” app.51230/20 em que o Tribunal Central de Instrução Criminal nunca viu nem ouviu o queixoso após nova pronúncia nem respeitou o Princípio do Contraditório “*sem ser presente perante autoridade judiciária*”, alterou a qualificação jurídica “*sem o queixoso ser apresentado imediatamente a um Juiz*”: o recurso foi inútil pois o TCIC deu como consumado uma Acusação sem querer ouvir o queixoso; e assim seguiu o caso para julgamento sem respeito pela Convenção onde foi condenado apesar de nunca ter sido ouvido no TCIC após a reversão da não pronúncia;

7- vejam-se os casos “FERNANDES REGODEIRO” app. 14923/23, “FERNANDES SILVA ALMEIDA” app. 38753/23 e “BARRAGAN RAPOSO” app. 3569/23 em que os Tribunais nacionais renovam a prisão preventiva de 3 em 3 meses sem ver nem ouvir o recluso e sem procurar medidas alternativas à prisão preventiva;

8- o Juiz de instrução vê e ouve o arguido suspeito uma única vez para lhe aplicar a prisão preventiva, renova esta medida de 3 em 3 meses até que o Ministério Público complete o Inquérito e apresente a Acusação; esta é a principal razão pela qual as prisões em Portugal estão sobrelotadas;

9- **nesta data estão pendentes cerca de 100 (cem) queixas contra Portugal pela violação do artigo 5º- 3 e 4 da Convenção;** em Portugal os Juizes de Instrução Criminal têm a *traditio* de receber pedidos do Ministério Público sob a forma de “promoções” para prender cidadãos suspeitos de algo, sem Acusação;

10- os Juizes de Instrução aceitam sempre as “promoções” do Ministério Público, realizam um pequeno interrogatório sem que exista Acusação e ordenam a prisão preventiva em prisões sem condições mínimas de dignidade humana; **o recluso fica 6 meses ou 1 ano preso á espera de ser notificado da Acusação afim de aí poder defender-se e ter acesso ao processo**; o problema é grave que nem as sucessivas condenações pela COUR alteram a “*traditio*”;

11- veja-se o caso das prisões do **EP. Lisboa, EP.PJ Lisboa, EP. Pinheiro da Cruz e EP. Coimbra** que estão sobrelotadas com celas minúsculas de 6,85M² para dois reclusos; não há separação física da sanita/lavatório com as duas camas; não existe cadeira para os reclusos se sentarem; circulam percevejos, ratos e pulgas nas celas e no refeitório do EP Lisboa; os balneários comuns para mais de 100 (cem) reclusos não têm higiene, só há água quente ou morna para os primeiros reclusos, os outros tomam banho, quando conseguem, com água fria ou gelada; não existe isolamento nem ventilação nos balneários e celas; entra água das chuvas e humidades nas celas; falta assistência médica, não existe apoio psiquiátrico, ocorrem suicídios e mortes “estranhas”; alguns Guardas prisionais ameaçam e agredem os reclusos; a alimentação é péssima, insuficiente e sem qualidade; no Governo de Passos Coelho o orçamento do Estado fixou 3,30€ por dia para as refeições diárias de cada recluso; com o Governo António Costa ocorreu redução para 1,29€; circulam drogas nas prisões; não há separação de reclusos por tipo de crime nem por idades; não existe separação entre fumadores e não fumadores;

12- os Governos de Portugal anunciam há cerca de dez anos ao Povo Português que vai encerrar o EP. Lisboa por ausência de condições mínimas de Dignidade Humana mas a prisão continua a funcionar, a receber reclusos em celas sobrelotadas, em condições miseráveis e sem higiene;

13- há muitos presos em Portugal porque os Senhores Juizes de Instrução Criminal aplicam a prisão preventiva com muita facilidade,

acolhem sempre com muito agrado os pedidos do Ministério Público com violação do artigo 5º- 3 e 4 da Convenção; sucede que os Juízes de Instrução Criminal vêem e ouvem o cidadão suspeito pela primeira vez, ordenam a prisão e renovam-na de 3 em 3 meses sem o verem, nem ouvirem e sem ponderarem a alternativa a tal medida, como por exemplo apresentações na Polícia ou caução; os recursos da prisão preventiva são quase sempre rejeitados pelo Tribunal Superior!!! é raríssimo o recurso em que o Tribunal Superior altera este *statu quo*;

14-enquanto o Ministério Público não finaliza o Inquérito e apresenta ao recluso a Acusação o Juiz de Instrução mantém-lhe a prisão preventiva; tudo isto acontece porque desapareceu de Portugal o Juiz das Liberdades e Garantias em 1997, ano da alteração do Código de Processo Penal e em que os processos passaram a ser instruídos pelos Procuradores da República;

15- o recluso fica preso em condições degradantes, desumanas, meses e meses, até 1 anos, à espera numa cela imunda que Portugal o notifique da Acusação e se possa defender em vinte (20) dias para requerer a Instrução;

16- este problema estrutural com as condições miseráveis das celas sobrelotadas e a aplicação/renovação da prisão preventiva de 3 em 3 meses, sem alternativa, coloca à COUR o encargo nobre e honroso de conferir PRIORIDADE DE TRATAMENTO ACORDÃO PILOTO aos processos pendentes na COUR que se identificam no documento 2 anexo;

17- só a COUR pode, após identificação e análise do **problema sistémico ou estrutural** supra mencionado e constante das queixas, dar ao Governo de Portugal orientações claras para serem tomadas medidas urgentes afim de o solucionar executando em conformidade o que for decidido por Vossas Excelências; este o pedido é pertinente, está fundamentado e assenta nos artigos 41, 61 do Regulamento e 46 da Convenção;

18- o **acórdão-piloto** destina-se, por conseguinte, a ajudar as autoridades nacionais a eliminar o problema sistémico ou estrutural apontado pela Corte Europeia como gerador de casos repetitivos; ao fazê-lo, assiste também o Comité de Ministros no seu papel de assegurar que cada sentença do Tribunal é devidamente executada pelo Estado demandado e que há respeito pelos Direitos Humanos em Portugal.

Face ao exposto implora-se a Vossas Excelências Colendos Juízes da COUR que seja proferido ACORDÃO PILOTO face ao problema sistémico existente em Portugal sobre as sucessivas violações dos artigos 3º e 5 da Convenção.

Torres Vedras, Portugal, 17 maio 2024

Junta 1 documento

espera deferimento
o advogado
vitor carreto
cédula 4990L

ECHR-LF14.8bP3

ADU/vba

**Requête nº 51230/20 - Pereira Lobo c. Portugal
et 16 autres requêtes**

EUROPEAN COURT HUMAN RIGHTS

Observations:

de praevium: a abolição das prisões

Em 1867 Portugal aboliu a pena de morte!

Em 1869 Portugal aboliu a escravatura!

Em 2025-2026 Portugal pode abolir as prisões?: - PODE, com certeza!!!

Como dizia o Professor e Poeta Ruy Bello: “...e tudo era possível, era só querer”

As prisões são lugares de “...*dor, sofrimento e expiação*”.

A prisão é um aglomerado de pessoas que o Estado procura degradar e não redimir.

A prisão do ser humano visa a sua despersonalização e não a reabilitação.

Michel Foucault ensina no seu livro “*Vigiar e Punir*” que nos últimos dois séculos o sistema de justiça tem mantido características de “...*desumanidade de forma permanente*.”

Nos últimos anos a população prisional tem oscilado à volta dos 13.500 reclusos e para manter a “segurança” o Estado Português suporta 6500 funcionários públicos dos quais 4600 guardas prisionais. A despesa com a manutenção deste sistema obsoleto custa milhares de euros por hora. E o crime continua a aumentar!!! NINGUÉM SAI REABILITADO DA PRISÃO! pelo contrário, o ser humano sequestrado por um delito circunstancial transforma-se num ente revoltado, despersonalizado e sem visão do futuro. Os “guardiães” da prisão humilham, privam o ser enjaulado da dignidade humana e no fim da pena libertam-no sem futuro. As vítimas do crime são assim compensadas com o *statu quo* do cidadão recluso? - o crime é um MAL e não é com o MAL da prisão que as vítimas se sentem compensadas.

Em 17-11-2022 o Governo ordenou o encerramento do EP. Lisboa; todavia, continua a funcionar sobrelotado com 1000 reclusos em celas frias e húmidas, a conviver com ratos, percevejos e pulgas; e assim vai Portugal no seio da Comunidade Europeia em 2025!.....

As sucessivas condenações de Portugal pelos Senhores Juizes da COUR não surtem efeito.

A única via é o encerramento das prisões, colocar fim à DESUMANIDADE e procurar uma alternativa ao MAL cometido, como a Vigilância Eletrónica, a imposição do trabalho, o tratamento psiquiátrico intensivo, a busca de soluções alternativas à CRUELDade DAS PRISÕES; a Legislação ser alterada no sentido de minorar o Mal da prisão, como conceder licenças de saída jurisdicionais de CINCO DIAS todos os meses e a Liberdade Condicional concedida efetivamente ao meio da pena e nunca aos 2/3 como é *praxis* habitual dos Tribunais de Execução de Penas...

Condições de detenção dos queixosos:

1- o queixoso **Franklin PEREIRA LOBO** (51230/20) nasceu em 22-9-1954; em 20-3-2019 foi preso em Espanha sob Mandado de Detenção Europeu no processo 5553/19.7T8Lsb do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC) por "*perigo de continuação da actividade criminosa*"; em 4-4-2019 foi presente ao Juiz Central Criminal Juiz 8 Lisboa que ordenou a prisão preventiva por haver perigo de fuga, continuação da atividade criminosa e notificou-o pessoalmente da Acusação; o queixoso requereu a abertura de Instrução; em 22-7-2019 o TCIC decidiu que não havia perigo de fuga por ter morada em Espanha que indicara ao Tribunal de Execução de Penas em 2014, não o pronunciou pela associação criminosa e ordenou a libertação com apresentações semanais na PSP Cascais; o queixoso apresentou-se todas as segundas feiras na PSP Cascais.

2- em 11-12-2019 o Tribunal da Relação de Lisboa mandou ao Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC) "*apreciar os indícios do crime de Associação Criminosa sob o artigo 28º- 1 e 3 do Decreto Lei 15/93 e respeitar o Contraditório*"; face à FICHA POLICIAL decidiu que existe "*perigo de continuação da actividade criminosa*" (sic) sem especificar de modo concreto esse perigo e sem atender ao Registo Criminal onde constam duas condenações a penas de prisão em 65 anos de idade do queixoso; e decidiu que havia "*perigo de fuga*" porque o *queixoso sabia que tinha contra si a acusação* (sic). O queixoso arguiu nulidade e recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que rejeitou o recurso; o processo regressou ao TCIC que não viu nem ouviu o queixoso, não apreciou os indícios e o mandou baixar ao Tribunal de I instancia - Juiz Central Criminal Juiz 8 para julgamento. O Juiz 8 declarou-se incompetente; o caso foi distribuído ao Juiz 12 que não o quis receber e o mandou distribuir; o processo foi distribuído ao Juiz 9; o queixoso recorreu

e o TRL declarou incompetente o Juiz 9; porém, este Juiz 9 emitiu Mandados de Detenção apesar de declarado incompetente para julgar o caso. O Juiz 12 devolveu o caso ao TCIC que pronunciou o queixoso pelo artº 28º -2 do DL 15/93 contra o DEVER de ACATAMENTO da Decisão do Tribunal da Relação Lisboa que ordenou o contraditório e a pronuncia pelo 28º-1 e 3. O TCIC não ouviu nem viu o queixoso nem o interrogou sobre a Pronuncia, como o TRL decidiu; o Juiz 9 declarado incompetente pelo TRL, ordenou que a P.J. cumprisse o Mandado de detenção.

3- em 1-6-2020 pelas 16 Horas o queixoso, que estava sob apresentações semanais na PSP de Cascais desde Julho 2019, apresentou-se no EPPJ Lisboa que o recusou receber por estar sobrelotado; esperou uma hora à porta; o Juiz 9 emitiu Mandados a cumprir pela PJ; pelas 17 Horas de 1-6-2020 o queixoso foi agarrado por Inspectores da Polícia Judiciária de Lisboa à porta do EPPJ, metido à pressa num veículo e levado em alta velocidade para o EP. Lisboa.

4- a manutenção da FICHA no processo desde o início representa pré consideração de culpa e condenação, o que a PJ quis, o Ministério Público (DCIAP) aceitou e foi muito útil ao Tribunal da Relação de Lisboa para decidir que há perigo de continuação da atividade criminosa, sem atender às únicas duas condenações do Registo Criminal e sem especificar em concreto esse perigo de fuga; o queixoso pediu ao Juiz 12 que o libertasse pois não há perigo de fuga nem continuação da actividade criminosa; e que inquirisse como testemunhas os Inspectores da PJ sobre os alegados perigos; o Juiz 12 recusou a libertação e não ouviu as testemunhas.

5- o processo é INJUSTO porque contém uma FICHA que influenciou o Juiz 12. Acresce que no processo 93/13 do Juiz 18 em fase de julgamento e que contém os mesmos factos do caso do queixoso TODOS OS ARGUIDOS ESTAVAM EM LIBERDADE HÁ UM ANO; pese embora a COUR não considerar nas Questões a situação da FICHA POLICIAL o queixoso não se conforma com a prisão a que foi sujeito pela Ficha no acórdão do TRL

6- a manutenção da FICHA no processo desde o início representa pré consideração de culpa e condenação, o que a PJ quis, o Ministério Público (DCIAP) aceitou e foi muito útil ao Tribunal da Relação de Lisboa para decidir que há perigo de continuação da atividade criminosa, sem atender às únicas duas condenações do Registo Criminal e sem especificar em concreto esse perigo de fuga; o queixoso pediu ao Juiz 12 que o libertasse pois não há perigo de fuga nem continuação da actividade criminosa; e que inquirisse como testemunhas os Inspectores da PJ sobre os alegados perigos; o Juiz 12 recusou a libertação e não ouviu as testemunhas. O processo é INJUSTO porque contém uma FICHA que influenciou o Juiz 12.

7- o queixoso tinha a morada de Espanha indicada ao TEP Lisboa, foi ali preso por MDE sob o único perigo de continuação da atividade criminosa; em 4-4-2019 o Juiz 8 decidiu que também havia perigo de fuga mas em 22-7-2019 o TCIC libertou-o sob apresentações semanais que cumpriu na PSP de Cascais de Julho 2019 a Maio 2020; não existe perigo de fuga quando uma pessoa acusada de um crime se apresenta 52 vezes na PSP; nem existe perigo de fuga quando uma pessoa sabe que tem contra si uma Acusação; não existe perigo de fuga quando uma pessoa sabe que tem um Mandado de detenção e se apresenta na Polícia Judiciária voluntariamente como sucedeu a 1-6-2020; as Autoridades Judiciais Portuguesas não especificam de modo concreto os perigos de fuga e de continuação da atividade criminosa. Mais grave ainda é o facto de o queixoso se ter apresentado voluntariamente no EPPJ em 1-6-2020 e não ter sido levado a um Juiz de imediato para ser ouvido sobre a acusação até hoje. O caso do queixoso não respeita o "*devido procedimento legal*" e nunca é justo. O julgamento estava designado para 12-11-2020 e o Tribunal recusou o pedido do queixoso para não desentranhar a FICHA. Entretanto o queixoso foi transferido para o EP Vale de Judeus.

8- o queixoso foi retido numa cela minúscula, fria e húmida com outro recluso, sem ventilação; área útil de 2 m²; passa fome face ao orçamento do Governo de Portugal de 1,29€ por dia por recluso para 3 refeições; a quantidade de alimentos é insuficiente e a qualidade péssima, com alimentos deteriorados, sem nutrientes;

9- não existe distanciamento social no EPL, os reclusos não usam máscaras e proliferam doenças graves; os banhos são tomados em balneário coletivo com dezenas de reclusos, em instalações sanitárias sem condições, com tubos de gases sem proteção adequada, sem ventilação e sem privacidade; a água do banho era sempre fria e por um período de 30 minutos para 140 reclusos não existe acesso a internet para consultar os sites do Governo e dos Tribunais e cultura em geral; o queixoso só pode telefonar cinco minutos por dia para o exterior e por uma única vez;

10- há agressões frequentes de Guardas prisionais a reclusos; não existe apoio psíquico; são frequentes os suicídios; o EPL é um edifício velho, construído em 1885, sem obras de conservação há muitos anos, que alberga 1000 reclusos para uma lotação de 887 lugares; são constantes as visitas dos pombos às janelas das celas do EPL que trazem doenças, fungos e ali colocam dejectos; o queixoso tem 70 anos de idade e correu risco de Vida face à ausência de máscaras, de distanciamento social e falta de higiene na cela, janela, corredores, pátio e balneário colectivo do EPL; grassam perturbações mentais entre reclusos e conflitos diários dos Guardas para com os presos; a tensão latente é constante face à sobrelotação; o queixoso pediu ao Juiz 12 que retirasse a FICHA dos autos pois contem referências falsas, não é conforme o Registo Criminal e traduz prévia consideração de culpa; o Tribunal vai discutir o "valor probatório" (sic) em julgamento...

11- as condições prisionais no EP Lisboa são já conhecidas da COUR há vários anos: celas com ratos, percevejos, pulgas e baratas a circular dentro e fora das celas. Os pombos poissam nas janelas das celas e ali colocam os dejectos. Os banhos coletivos em balneário comum para 140 reclusos têm apenas cerca de 20 (vinte) minutos de água quente. Circulam correntes de ar *in loco*.

12- o queixoso esteve na ALA F do EP Lisboa entre 1-junho-2020 a 15-junho-2020 em cela individual. De 15 junho 2020 a 14-9-2020 esteve numa cela da ALA C com outro recluso. De 4-8-2020 a 12-11-2020 esteve na Ala C com o filho e outros reclusos de modo alternado; em 1 ano 3 meses e 13 dias esteve apenas sozinho por 23 dias; de 12-11-2020 a 21-11-2020 na Ala D esteve sozinho. Contraiu o COVID quando esteve com outro recluso. Em 1 ano e 3 meses e 13 dias no EPL esteve 23 dias sozinho por causa do COVID 19. As janelas só abrem poucos centímetros e estão a mais de 2 metros de altura; não existe visibilidade para o exterior.

13- o candeeiro de fabrico artesanal não tinha lâmpada pelo que comprou uma na cantina do Bar. Essa despesa é debitada no cartão do utente. Qualquer verba que o recluso receba fica vários dias sem luz caso tenha dinheiro. As tomadas e fichas de eletricidade estão todas partidas, os fios descarnados e soltos. A cela não tem mobiliário. O armário são as paredes de pedra. Não existe mesa nem cadeiras. Não existe iluminação no tecto, só o referido candeeiro artesanal.

14- todo o espaço mínimo é insuficiente para um recluso e muito menos para dois. Não existe privacidade. O recluso satisfaz as necessidades fisiológicas na sanita na presença do companheiro de reclusão. A cela não permite que andem dois reclusos a pé; um recluso tem de ficar sentado na cama para o outro circular. Com excepção dos 14 dias que o queixoso esteve na ala F e 9 dias na ala D sempre em separação por causa do COVID 19, na ala F quando entrou e na ala C por o recluso ter acusado COVID 19, o queixoso foi 9 dias para a ala D. Voltou para a ala C já com COVID e sempre com outro recluso. Em 1 ano e 13 dias apenas esteve 23 dias sozinho; o queixoso nunca esteve alternadamente alojado em cela individual e partilhada. Esteve com mais 3 reclusos. Não foi o COVID que causou a sobrelotação. O EPL ESTÁ SEMPRE SOBRELOTADO!!!

É URGENTE O GOVERNO JUNTAR FOTOGRAFIAS DAS CELAS DO EPL NAS QUAIS O QUEIXOSO PERMANECEU E AINDA FOTOGRAFIAS DOS PÁTIOS DO EPL. AFIM DE A COUR TER UMA VISÃO ALARGADA DOS FACTOS INVOCADOS.

15- a roupa entregue é usada e em mau estado, encardida e não se pode trocar ou substituir sempre que necessário. É raro haver troca de roupa. Os colchões estão em péssimo estado, muito usados, cheios de percevejos, ácaros, manchados, sem forro, a esponja é fraca, mole, deteriorada; os kits de higiene são raros ser entregues ao recluso; a limpeza mensal da cela ou sempre que necessário por empresa externa especializada é uma falsidade enorme! NUNCA UMA EMPRESA EXTERNA FOI AO EPL LIMPAR AS CELAS!! o que tem ocorrido nos últimos meses foi que as fossas e canalização de todo o EPL e os dejectos humanos escorreram para o solo e pátios. A empresa DESENTOP foi ali algumas vezes recolher toneladas de fezes e dejectos com aparelhos adequados. Toda a canalização do EPL está deteriorada pois é muito velha, tem mais de 100 ANOS. Os esgotos correm a céu aberto; as celas do EPL são frias, muito húmidas e nos meses de Inverno penetram na pele e corpo humano contribuindo para constipações e gripes; o chão da cela está esboracado, em cimento frio, as paredes sujas e com humidades a escorrer. Circulam pulgas, baratas, percevejos e ratos por todo o edifício do EPL e em especial nos fogões do refeitório;

16- a alimentação é péssima sem qualidade e insuficiente. O pequeno almoço é escasso com um pão e manteiga ou doce. O café é de borras, leite em pó. O almoço é repetitivo, sem qualidade nutricional, composto por fritos com óleo queimado, sem saladas nem verdura, sem legumes, a sopa é água; a ceia é um reforço que pode ser 2dl de leite, um pão e um doce, é servida fruta de fraca qualidade; as celas não têm botão SOS de pânico; quando existe uma urgência o recluso tem que bater na porta caso se sintam mal. O EPL é composto por um “redondo” e 8 alas; os Guarda não ouvem os reclusos bater na porta; a assistência médica é péssima, faltam assistentes especializados nas doenças que os reclusos apresentam; para o recluso ir a uma consulta no exterior tem de esperar meses; muitas vezes o EPL não marca a consulta ou não existe viatura para o transporte; os reclusos fumam nas celas; o queixoso não fuma e foi obrigado a conviver com fumadores;

17-não existe psiquiatra nem psicólogo; em todo o tempo no EPL o queixoso foi a 7 consultas no exterior e que pagou do próprio bolso; nas actividades ao ar livre era concedida uma hora ou às vezes 50 minutos; os pátios do EPL são exíguos para 140 reclusos, com o espaço muito velho, sujo e sem condições. Se chove já não há pátio. É falso que os patios tenham balizas e marcações; os pátios só são abertos por UMA HORA DIÁRIA; é falso que os reclusos estejam abertos das 8H00 às 19H00.

18- não existe trabalho ou ocupação laboral para os reclusos; em cerca de 1000 reclusos apenas uma escassa minoria de 40 ou 50 reclusos tem ocupação em troca do salário mensal de 60€; destes 60€ parte é retida pelo EPL para pagar custas processuais e ¼ para reserva.

19- as visitas de familiares e amigos são numa sala da cave do EPL, sem privacidade, no com muito barulho, tudo a monte, sem luz natural. As visitas são humilhadas com revistas abusivas e às vezes desnudamento; o queixoso esteve preso com o filho numa cela sem privacidade, por cerca de 6 a 7 meses; sempre com as duas camas na cela a cerca de meio metro da sanita e sem isolamento: teve sempre menos de 3M² de área útil; reclama a quantia mínima de 1000€ mensais pelo que no total do tempo de sofrimento no EPL deve ser ressarcido em 15.000€;

20- o queixoso **Rui Manuel ALVES DA COSTA RIOS (49008/22)** foi detido em 16-2-2022 no EP Porto, na Ala B com 5 beliches, casa de banho com sanita e lavatório, 1 mesa e 4 bancos de plástico; as janelas tinham os vidros partidos; conseguiu ocupação laboral e foi para o pavilhão C na cela 115 com outro recluso; não teve privacidade no uso da sanita; tinha 1 mesa de madeira e 2 bancos de plástico, prateleiras de madeira, cabide madeira e caixote do lixo.

21- o banho era em balneário comum; no pavilhão A os fios da TV estavam partidos e descarnados; foram consertados após 3 meses de espera; as sanitas das celas eram a 1 metro das camas; em 3-1-2023 foi transferido para o EP Vale de Sousa;

22- nas consultas médica há que esperar meses; por 2 vezes foram pedidos eletrocardiogramas mas o queixoso nunca foi transportado por ausência de viatura prisional; **padece de cancro; nunca teve os tratamentos de quimioterapia atempados;** foi agredido por 2 guardas prisionais; uma vez foi empurrado por um guarda que o fez cair ao solo; trabalhou na enfermaria e foi suspenso por ter dois pedaços de madeira no bolso da bata; gosta de ler mas foi impedido de frequentar a biblioteca; sentiu vexame, humilhação e vergonha pelo tratamento dado no EP Porto;

23- esteve sempre com menos de 3m² de área pessoal útil; retirando o espaço ocupado pelos móveis, camas, armário e casa de banho restam menos de 3M² na cela; o queixoso reclama desde 16-2-2022 até hoje o valor de 60.000€ à razão de 1000€/ mensais;

25- em 28-3-2017 o queixoso **Augusto DIAMANTINO Da SILVA (49672/22)** foi preso no EP Aveiro numa cela minúscula com mais cinco reclusos, sob o processo 2311/10.8TXCBR-A do Tribunal de Execução de Penas de Coimbra; sem espaço para se movimentar, sem privacidade; em Janeiro 2019 foi transferido para uma cela do EP Coimbra; quer em Aveiro quer em Coimbra as deficiências do sistema são idênticas; não existe distanciamento social entre os reclusos; nem prevenção quanto ao vírus COVID-19; não existe higiene na prisão; os reclusos amontoam-se nos corredores e na cela; o queixoso emagreceu muito devido à péssima alimentação

e à falta de tratamento médico; sentiu calor intenso nos meses de verão, frio e humidade pois não existe ventilação nas celas; o frio, as águas das chuvas e a humidade escorrem pelas paredes e janelas; sentiu e sente cefaleias e tonturas; a casa de banho, sanita e lavatório não estão isolados da cela, pelo que quando um recluso satisfaz as necessidades fisiológicas espalham-se cheiros nauseabundos por todo o espaço; o queixoso sente DESÂNIMO, ABATIMENTO e HUMILHAÇÃO; ratos, baratas e percevejos circulavam pelo refeitório e corredores e celas do EP Coimbra e de Aveiro.

26- a alimentação é insuficiente e sem qualidade; o queixoso sofre desgaste e desnível na coluna vertebral, sem tratamento médico; a ausência de tratamento médico representa humilhação e tratamento desumano por parte do EP; não existe distanciamento social entre o queixoso, demais reclusos e guardas, circulando livremente todos nos corredores e pátio da prisão;

27- colocado em espaço exíguo com menos de 3m² de área útil reclama pelos seis (6) anos de prisão sofridos a verba de 72.000€;

28- o queixoso **Ruben Alexandre CABRAL FURTADO (49675/22)** foi preso em 16-2-2019 no EP Ponta Delgada; em 16-2-2019 numa cela minúscula com mais 11 (onze) reclusos, sob o processo 236/19.0PBPD do Tribunal de Judicial dos Açores, sem espaço para se movimentar e sem privacidade; em 14-9-2021 foi removido para o EP Coimbra; as deficiências do sistema são idênticas nos estabelecimentos prisionais; não existe distanciamento social entre os reclusos; nem prevenção; não existe higiene na prisão; os reclusos amontoam-se nos corredores e na cela; o queixoso emagreceu muito devido à péssima alimentação e à falta de tratamento médico;

29- sentiu e sente calor intenso nos meses de verão, muito frio e humidade pois não existe ventilação nas celas; o frio, as águas das chuvas e humidade escorrem pelas paredes e janelas; sentiu e sente cefaleias e tonturas; a casa de banho, sanita e lavatório não estão isolados da cela; quando um recluso satisfaz as necessidades fisiológicas espalham-se cheiros nauseabundos pela cela; sentiu e sente DESÂNIMO, ABATIMENTO e HUMILHAÇÃO; ratos, baratas e percevejos circulavam pelo refeitório e corredores e celas do EP Coimbra; a alimentação é insuficiente e sem qualidade; as roupas da cama são velhas e cheiram a mofo; o queixoso sofre humilhação e tratamento desumano por parte do EP.; não existe distanciamento social entre o queixoso, demais reclusos e guardas, circulando livremente todos nos corredores e pátio da prisão; reclama 72.000€ pelos 6 anos de prisão;

30- o queixoso **Paulo Alexandre REIS SOARES (55350/22)** foi preso em 31-1-2013 o queixoso foi preso sob o processo 4556/10.1TXLSB-J do TEP Porto; esteve preso nos EP de SETÚBAL desde 31-1-2013 com 8 reclusos numa cela minúscula, e no EP VALE DE JUDEUS onde passou fome, angústia, frio, depressão e angústia permanentes; em 8-4-2015 foi transferido para o EP IZEDA e colocado numa cela de 23M² com 4 reclusos, composta por casa de banho com 1M², 4 camas com 1,90m² de comprimento, 80 cm de largura, 1 mesa, 4 cadeiras e armários; o espaço de área útil é inferior a 2 M²; na cela habitam quatro (4) reclusos; no verão o calor asfixia a cela e no inverno escorre humidade e frio pelas paredes; a alimentação é péssima, em quantidade insuficiente e sem qualidade, devido aos 1,29 Euros diários para três refeições por recluso; passa FOME desde que está preso; a cela e toda a prisão carece de higiene; falta ar fresco; não há actividade física; os reclusos amontoam-se no pátio e corredores, sem distanciamento social; não existe privacidade; não há acesso a internet para consultar sites de cultura geral e dos Tribunais; está vedado ao queixoso ter telefone pessoal; só pode telefonar uma vez por dia para o exterior e por 5 minutos da cabine telefónica instalada no EP; a Lei impõe que cada recluso habite sozinho uma cela mas o queixoso nunca esteve sozinho;

31- as janelas das celas estão partidas, os vidros quebrados, o frio entra na cela, tem que dormir vestido para não ter frio, o aquecimento está avariado, as paredes estão frias, escorre humidade, sente-se cheiro a mofo, as paredes dos corredores estão cheias de humidade; a alimentação péssima causa diarreias, dores de estômago, ocorreram idas de reclusos ao Hospital;

32- o queixoso contraiu uma doença derivada à ansiedade e sistema nervoso - ALOPECIA onde perdeu todo o couro cabeludo no corpo, chegou a perder as pestanas e sobrancelhas, esteve 1 ANO à espera de médico que desconhecia a doença; vários reclusos têm doenças como hepatite, sida, tuberculose e não existe separação entre reclusos saudáveis e doentes;

33- os números 143 e seguintes das Observações do Governo Português não referem a realidade in loco: loiças e portas das celas podres, ausência de iluminação na cela, as camaratas não têm cadeiras nem mesas; não corresponde à verdade o alegado nos períodos de detenção pois o queixoso teve sempre menos de 3M² de área útil; SEIS RECLUSOS NA CAMARATA 18 com 18,90M² não correspondem a 4,29m² de área útil!!!!

34- diz o Governo de Portugal que entre 8-4-2015 e 13-4-2015, em 18,90M² estão: seis (6) homens + Sanita + lavatório + duche + uma mesa + quatro bancos + 6 camas; considerando o espaço ocupado pelas 6 CAMAS (1,80Mx 90CM) + MESA + 4 BANCOS

resta apenas 1M² por recluso!!!

35- *mutatis mutandis* o mesmo se aplica a todo o gráfico do nº 143!!!...como é possível não descontar o espaço ocupado pelos móveis e casa de banho? - a lotação do EP Izeda foi excedida em mais de 301 reclusos por duas vezes; não existiam mesas e cadeiras; as roupas como toalhas de banho, de rosto, fronhas, colcha, lençóis, etc e passam de ex-reclusos para os entrados recentemente; as celas não têm sinal SOS; a água é férrea, com muito calcário e sabe mal;

36- o queixoso padece de doença capilar “ALOPECIA”, perdeu o cabelo devido a doença contraída na prisão; nunca foi visto por Médico dermatologista; foi-lhe dado uns comprimidos que não fazem efeito nem são apropriados para a doença; sofre DEPRESSÃO desde que foi preso. Nunca teve tratamento médico condigno; sofreu e sofre angústia, rebaixamento e humilhação pelas péssimas condições prisionais; o trauma emocional e físico, a FOME e a DEPRESSÃO sem tratamento são permanentes; esperou UM ANO por consulta com médico:

37- **está a cerca de 1100 Km de casa da Família e Amigos que vivem em Almada** (Almada a Izeda: 550 Km) sem visitas nem apoio pois as viagens são caríssimas face aos custos das portagens e combustível; O sistema prisional e judicial nunca informaram o queixoso que pode queixar-se à COUR EUROPEENNE; o queixoso está sob tratamento degradante e desumano há DOZE ANOS; considerando o mínimo de 1000€ por mês de reclusão face às péssimas condições em que se encontra **deve ser-lhe atribuído um valor nunca inferior 144.000€;**

38- o queixoso **Gerson MENDES RIBEIRO (57559/22)** foi preso em 29-4-2021 no EP Lisboa; foi colocado numa cela com outro recluso, cheia de humidade, suja, sem condições e com a casa de banho junto às camas, sem isolamento; esteve fechado 23 horas diárias; dormiu num colchão velho, as roupas da cama estavam rasgadas e cheiravam mal, a mofo e eram velhas; a alimentação era péssima composta por alimentos crus, arroz frio, massa crua, sem salada; a cela não tinha mesa, não tinha iluminação, os vidros da janela estavam partidos, passou muito frio e humidade; em agosto de 2021 foi para o EP Caxias para uma cela com cerca de 10m² e para 4 reclusos; a casa de banho com 2M² não tem porta, não tem privacidade e satisfaz as necessidades fisiológicas na presença de todos; a cela é fria, muito húmida, com a chuva a entrar dentro da cela pelas fendas das janelas e paredes; a alimentação é deplorável, fria, muito mal confeccionada, sem qualidade e em quantidade insuficiente; passou fome no EPL e em Caxias;

39- o queixoso e 3 reclusos vivem em condições desumanas; a cela não tem condições, nem distanciamento social, nem ventilação com luminosidade reduzida e sem aquecimento; não existe separação de fumadores e fumadores; o queixoso nunca fumou e é obrigado a ingerir fumos e maus cheiros dos outros reclusos; o espaço por recluso era de 1,5 m²; sem espaço para se movimentar, sem aquecimento nem ventilação e sem privacidade; a alimentação é péssima, em quantidade muito

reduzida, gordurosa e sem qualidade; ao queixoso não é fornecido qualquer produto ou meios para lavar a roupa nem de higiene; o queixoso padece de DEPRESSÃO, não beneficia de apoio médico condigno; o serviço de apoio psicológico é inexistente; alguns reclusos apresentam doenças contagiosas mas não existe isolamento;

40- o queixoso sente VEXAME, HUMILHAÇÃO e REBAIXAMENTO no E.P. Caxias; face às péssimas condições prisionais; a prisão de Caxias reduto Sul foi encerrada face ao péssimo estado das instalações e à sobrelotação prisional conforme o RELATÓRIO DO CPT publicado em 27-2-2018; o reduto NORTE onde o queixoso se encontra é idêntico; - não existem nas celas do EP Caxias "botão de chamada SOS" em caso de doença súbitas; faltam Guardas prisionais, técnicos e Médicos; não tem acesso a internet para consultar sites dos Tribunais, Governo e para cultura em geral; não pode ter telemóvel pessoal e só pode efectuar uma chamada de 5 minutos por dia; só pode receber um quilo de alimentos por semana sem direito a carne; o EP Caxias demora 3 dias a entregar os alimentos; não existe apoio jurídico; o correio demora vários dias a ser entregue; esteve na cela 4 com 9 reclusos em 32M²; trabalhou como barbeiro a receber 40€ por mês; reclama 48.000€ pelos 4 anos de tortura humana;

41- o queixoso **Américo Joaquim SAVEDRA ABREU (5924/23)** foi preso a 25-9-2019 numa cela minúscula no EP SETÚBAL com 5 reclusos; a cela tinha cerca de 20M², 6 camas, armário, mesa e casa de banho sem separação das camas; as necessidades fisiológicas eram efectuadas na presença dos 5 reclusos e vice versa; tinha 1 M² de área útil; a alimentação era péssima, gordurosa, fria e insuficiente, as roupas da cama eram velhas e com cheiro a mofo; a cela não tinha ventilação, sendo muito fria e húmida no inverno e asfixiante nos dias de verão;

42- em 5-11-2013 foi deslocado num veículo sem ventilação, algemado, a alta velocidade para o EP Pinheiro da Cruz; a cela é minúscula, com 7 m², composta por casa de banho, 2 camas com 1,90m de comprimento, por 80 cm de largura, 1 mesa e 1 armário; ali sobrevive com outro recluso; no verão o calor asfixia a cela e no inverno escorre humidade e frio pelas paredes; a alimentação é péssima, em quantidade insuficiente e sem qualidade, devido aos 1,29 Euros diários para três refeições por recluso; a cela e toda a prisão carece de higiene; os reclusos amontoam-se no pátio e corredores, sem distanciamento; não tem acesso a internet para consultar sites de cultura geral e dos Tribunais; está vedado ter telefone pessoal; só pode telefonar uma vez por dia para o exterior e por 5 minutos da cabine telefónica instalada no EP; não tem privacidade; a prisão foi construída em 1951, está sobrelotada, não protege a vida dos reclusos nem a dignidade humana; o queixoso padece de DIABETES e BRONQUITE e não é tratado em Hospital adequado; padece de DEPRESSÃO e sente HUMILHAÇÃO com o tratamento prisional; reclama 84.000€ pelos 7 anos de sofrimento;

43- o queixoso **Cristiano FERNANDES REGODEIRO** (14923/23) foi preso em 21-11-2022 no E.P. de Braga: estão ali 130 reclusos para 40 celas pelo que há SOBRELOTAÇÃO PRISIONAL; foi colocado numa cela com dois reclusos, mas ali estiveram mais três; há condenados e preventivos, tudo junto!!!! a cela é muito fria e húmida, suja, as janelas estão avariadas, com os vidros partidos, sem condições, com a casa de banho junto às camas, sem isolamento; as roupas da cama cheiram mal e mofadas; o ar é irrespirável, outros reclusos fumam mas o queixoso É DOENTE PULMONAR e tem que respirar o fumo; na cela sentem-se flatulências pois não existe separação física no habitáculo da sanita; tem apenas 2M² de área útil; não tem privacidade e satisfaz as necessidades fisiológicas na presença dos companheiros de cela; toma banho num balneário comum, sujo, para mais de cento e trinta (130) reclusos; só existem OITO CHUVEIROS para todo o E.P. BRAGA, com água quente apenas por 20 minutos; é DIABÉTICO pediu alimentação própria mas só teve direito a duas refeições;

44- a ementa nunca é cumprida; a sopa é sempre igual, água quente com puré sem nutrientes nem vitaminas; é arroz todos os dias; em 11-3-2023 foi servido PEIXE com cheiro a PODRE; o queixoso não comeu; outros reclusos comeram o peixe e tiveram vômitos; no REFEITÓRIO caem pingos de água em cima dos reclusos sempre que chove; em 6-3-2023 ao descer da cama superior caiu e sofreu um torcicolo no pé mas o enfermeiro nada fez; não foi alvo de radiografia apesar de ter PEDIDO CONSULTA MÉDICA; tem o tornozelo inchado com dores intensas desde esse dia;

45- o queixoso vive em condições desumanas não existe ventilação, a luminosidade é muito reduzida; o piso, as paredes e tecto da cela e balneário comum estão invadidos por fungos, bactérias e humidades; sem espaço para se movimentar, sem aquecimento nem ventilação, sem privacidade, o queixoso sentiu e sente TORTURA FÍSICA, MENTAL, REBAIXAMENTO E HUMILHAÇÃO; tem OITO FILHOS mas só pode receber DUAS VISITAS; o apoio psicológico é inexistente; o queixoso padece de DOENÇA PULMONAR; esperou UM ANO POR CONSULTA;

46- alguns reclusos apresentam doenças contagiosas; não existe isolamento; a maioria fuma e o queixoso afasta-se; chove nas celas que são húmidas; não há prateleiras para colocar a roupa pessoal e objectos; o queixoso automutilou-se por estar descompensado; não tem apoio médico;

47- o queixoso não tem acesso a internet para consultas sites dos Tribunais, Governo e para cultura em geral; não pode ter telemóvel pessoal e só pode efetuar uma chamada de 5 minutos por dia; não existe apoio jurídico aos reclusos; o correio demora vários dias a ser entregue; era frequente os pombos colocarem os dejectos

em cima do telefone do pátio que se encontra cheio de excrementos das aves; a cela tem a seguinte composição: ÁREA: 8,5 M²: TRÊS BELICHES - CAMAS COM 1M80 DE COMPRIMENTO E 80 CM DE LARGURA, CASA DE BANHO COM SANITA E LAVATÓRIO MUITO DETERIORADOS E SEM ISOLAMENTO DAS DUAS CAMAS; PISO, PAREDES E TECTOS INVADIDOS POR FUNGOS, BATERIAS E HUMIDADES; ÁREA ÚTIL POR RECLUSO 2 M² (DOIS METROS QUADRADOS); TEM UMA MESA E DUAS CADEIRAS PARA OS TRÊS RECLUSOS; O QUEIXOSO OU OUTRO TEM QUE SE SENTAR NA CAMA. O queixoso e demais reclusos são forçados a comprar produtos de higiene para limpar a cela; numa cela com cerca de 7M² estão quatro reclusos!!!!... pelos 2 anos e 4 meses de prisão já sofridos reclama 28.000€;

48- o queixoso **Joaquim Lopes FRANCISCO FILIPE** (15742/23) foi preso em 22-7-2022 numa cela do E.P. Leiria; ao fim de vinte (20) dias foi visto pelo médico; não existe serviço de psiquiatria; em caso de doença contagiosa os reclusos não vão ao Hospital; são isolados em cela solitária; sofre de doença pulmonar obstrutiva crónica (DPCO): a ida ao Hospital demorou mais de um mês; reclamou por haver reclusos que fumavam, sentiu-se mal mas não teve sucesso nas queixas; teve seis consultas médicas mas sem acompanhamento posterior;

49- a cela é minúscula, sem ventilação, gelada e húmida no inverno; corre humidade pelas paredes; é obrigado a conviver no recreio com reclusos fumadores e toxicod dependentes, não existe separação de pessoas por tipos de crimes; a alimentação é péssima, sem qualidade, em pouca quantidade, o que se deve ao Orçamento do Governo de Portugal que só prevê 1,29€ por dia por recluso para 4 refeições; só pode efectuar um telefonema por dia por 5 minutos; o edifício da prisão é antigo, não sofre obras de adaptação e é inadequado; a cela tem 7M² para 3 reclusos; nos meses de calor é asfíxiante; tem casa de banho incluída, 3 armários, 1 mesa e 1 cadeira; o queixoso come na cela; aí passa 22 horas por dia; tem 1M² de área útil; teve menos de 3M² em todo o tempo que permaneceu na prisão; foi transferido para uma clínica devido à doença de que padece; reclama 12.000€ por danos não patrimoniais;

50- o queixoso **José Luis RODRIGUES ALMEIDA** (18623/23)- foi preso em 8-7-2020, colocado em QUARENTENA por 14 dias devido ao vírus COVID 19; baratas e percevejos circulavam na cela; em 22 ou 23 julho 2020 foi colocado no EP AVEIRO na cela 11 com 6 camas e com 5 reclusos; aí esteve 15 dias; devido ao facto de ser DOENTE OSTOMIZADO e ter necessidade frequente de LIMPEZA HIGIÉNICA que provocava maus odores pediu para ser transferido para uma cela sozinho; foi colocado na cela 17 com outro recluso;

51-e m Aveiro o primeiro problema foi o facto de ser DOENTE PULMONAR - DOENÇA RESPIRATÓRIA CRÓNICA e ter de dormir com um ventilador e na cela não haver tomada elétrica para o ligar; chovia na cela devido a infiltração no tecto; pediu ao CHEFE LOPES do EP Aveiro que fosse instalada uma tomada elétrica, este retorquiu "*isto não é o Bricomarché*"; o queixoso ao entrar no EP Aveiro informou que tinha uma cirurgia à visão do olho direito; recebeu a marcação da cirurgia seis (6) dias antes e informou o Chefe Lopes; no dia da cirurgia aguardou para ser deslocado ao Hospital mas informaram que não tinham veículos disponíveis, o que era falso pois estavam QUATRO (4) CARRINHAS dos serviços prisionais no parque frente à prisão; só decorridos QUATRO (4) MESES foi operado e após vários pedidos;

52- o queixoso é OSTOMIZADO; usa saco aderente ao corpo que necessita de higiene pessoal várias vezes por dia, o que provoca maus cheiros permanentes no habitáculo da cela, sendo repreendido por outros reclusos; um ser humano OSTOMIZADO, DOENTE ONCOLÓGICO não pode ser exposto a desagradados e humilhações constantes oriundos da PARTILHA DE UMA CELA COM 2, 3, 4 E ATÉ 9 (NOVE) RECLUSOS!!! pediu sacos de colostomia aos Serviços Clínicos do EP Aveiro que foram RECUSADOS!!! a mulher do queixoso percorreu mais de 20 Km para levar os sacos ao EP Aveiro; em 20-9-2022 foi transportado pela GNR ao EP Coimbra onde lhe recusaram sacos de colostomia porque eram caros; à guarda do Estado Português o queixoso foi forçado a estar sem sacos por dias e a pagar do bolso; alertou o Chefe Lopes do EP AVEIRO que a água escorria pelas paredes e de manhã o chão da cela estava cheio de água; o Chefe comunicou que a "*prisão não é um hotel*" (sic) e não podia fazer nada... chamou a atenção que as paredes tinham BOLOR; o Chefe disse que "*fazia parte da decoração*";

53- só ao fim de 4 e após falar com o DIRETOR o queixoso teve autorização para mudar de cela porque nessa noite tinha CHOVIDO e o DIRETOR CONSTATOU QUE A CELA ESTAVA COM MUITA ÁGUA E ESCORRIA PELAS PAREDES; foi transferido para a cela 14 onde permaneceu com outro recluso até sair em vigilância eletrónica; na camarata 11 o queixoso esteve com 5 reclusos; tinha área útil livre **inferior a 1,5M²** pessoal, retirando as SEIS CAMAS, ARMÁRIOS, CADEIRAS e MESA; nas celas 14 e 17 a área era inferior a 1,5M²; os duches eram em água fria; só havia água quente no manco (cela de castigo); no EP COIMBRA os alimentos continham excrementos de rato; no EP AVEIRO a alimentação era razoável mas era insuficiente; o queixoso passou FOME E FRIO; foi libertado em 1-2-2023; pelos 2 anos e 6 meses de prisão reclama 30.000€;

54- a queixosa **Ana Paula FERNANDES SILVA ALMEIDA** (38753/23) foi presa em 19-6-2017 no E.P. de Tires; está na cela húmida com mais 2 reclusas; às vezes são 5 reclusas na cela; sem isolamento, está fechada 15 horas diárias; as roupas da cama cheiram mal, a mofo e são velhas; a janela não tem condições e entra frio; não existe separação de reclusos pelo tipo de crime; a queixosa é vítima de “bullying” por parte de outras reclusas; o ambiente na cela é de tensão constante; a queixosa sente-se instável, sofre de ASMA e DEPRESSÃO; não existem condições na cela face à humidade e frio que ali entram; tem menos de 3M² de área útil;

55- a cela tem 3 camas, 2 armários, 2 mesas, casa de banho com cerca de 2M²; pelos 10 anos de prisão reclama 120.000€ à razão de 12.000€ por ano;

56- o queixoso **Hugo Jorge DA SILVA SANTOS** (36923/23) em 17-12-2020 foi alvo de Mandado de detenção Europeu (MDE) para cumprir 5 meses de prisão à ordem do processo 137/16.4GTABF do Juízo Local de Loulé e preso no Reino Unido por condução sem habilitação legal; em 24-2-2023 após ser detido no Reino Unido foi entregue às Autoridades de Portugal e recluso no EPPJ Lisboa; foi colocado numa cela com outro recluso, cheia de humidade, suja, sem condições e com outro recluso; o queixoso sofre de doença cardiovascular venosa e não teve tratamento médico adequado;

57- a alimentação no EPPJ Lisboa era pobre em nutrientes, sem qualidade e em quantidade insuficiente; não teve privacidade, estava fechado 15 horas diárias; as roupas da cama cheiravam mal, a mofo e velhas; a janela não tinha condições e entrava muito frio e humidade no habitáculo da cela; a cela não tinha iluminação, passou muito frio, fome e humidade; o queixoso satisfazia as necessidades fisiológicas na presença do companheiro de cela; tomava banho com água fria, num balneário comum, sujo e sem dignidade humana;

58- em 25-5-2023 decorreu uma rusga/busca às celas do EPPJ Lisboa executada pelo GISP/Serviços Prisionais; sem esboçar gestos ou resistência foi o queixoso agredido com violência com socos nas costelas e pisões nas pernas; sofre de doença venosa por ter o sangue muito grosso que pode causar-lhe trombose tendo as pernas muito inchadas com as veias salientes; tem 3 pontos nas virilhas devido a operação às veias, sujeito a "ecodoble" exame às veias antes de ser detido; DURANTE O ESPANCAMENTO OS GUARDAS SÓ PERGUNTAVAM AO QUEIXOSO "ONDE ESTÁ O TELEFONE?" mas o queixoso não tinha nenhum aparelho; para telefonar à Mãe e advogado nunca usou telemóvel mas apenas o telefone fixo da prisão; o queixoso sentiu e sente TORTURA FÍSICA, MENTAL e HUMILHAÇÃO CONSTANTES DE FORMA CONTÍNUA DESDE QUE FOI PRESO E DE FORMA MAIS GRAVE APÓS 25-5-2003; perante o brutal ESPANCAMENTO um

Sr Guarda do EPPJ Lisboa, Senhor Guarda ESPERANÇA avisou os elementos do GISP que o queixoso "sofria do coração" só assim colocaram termo à tortura física; para evitar a continuação do espancamento o companheiro de cela, FRANCISCO CARVALHO admitiu que tinha 2 telemóveis que foram encontrados e que estavam na cela antes de o queixoso ali ser colocado; em consequência das agressões o queixoso sofreu muito inchaço nas pernas, nódoas negras e correu PERIGO DE VIDA porque os pisões causados pelos Guardas poderiam ter feito rebentar os pontos que tem numa das pernas ou partir/romper uma veia devido à doença venosa de que sofre; corre queixa crime contra elementos do GISP sob o nº 09/Queixa/inquerito/2023, NUIPC 4522/23.7T9LSB- 6ª Secção DIAP Lisboa;

59- em 18-7-2023 foi transferido para uma cela do EP Montijo onde se encontram mais 9 reclusos num espaço exíguo, sem condições mínimas de dignidade humana; o AMBIENTE PRISIONAL AGRAVOU-SE E NÃO EXISTE RESPEITO PELA DIGNIDADE HUMANA E PRIVACIDADE DO RECLUSO; as paredes, tectos e casa de banho do EP Montijo estão invadidos por fungos, bactérias, humidades, circulam baratas e pulgas por todo o lado;

60- a alimentação é intragável, a cela tem (dez) 10 reclusos, duas mesas, duas cadeiras e 6 armários além de dez camas, tudo num espaço de cerca de 12M²!!!! O QUEIXOSO ESTÁ NUMA SITUAÇÃO CONTINUADA DE SOFRIMENTO HUMANO SOB TRATAMENTO DEGRADANTE; DESDE QUE FOI PRESO NO EPPJ LISBOA ONDE FOI SELVATICAMENTE AGREDIDO E AGORA NUMA CELA CLAUSTROFÓBICA NO EP MONTIJO; reclama 15.000€ pelos maus tratos sofridos;

61- o queixoso **Juan Jose BARRAGAN RAPOSO** (39569/23) foi preso em 16-11-2020 no E.P. Faro; foi colocado numa cela minúscula do EP FARO com outro recluso, cheia de humidade, suja, sem condições, com a casa de banho; tinha 2 camas, 2 armários, 1 sanita, 1 mesa e 1 cadeira sem espaço para nada; o balneário comum era no piso de cima, com 5 chuveiros para 150 reclusos; estava encerrado 16 horas por dia; no EP FARO trabalhou 2 anos e recebia 60 Euros por mês; não conseguia caminhar na cela face ao espaço diminuto; as roupas da cama cheiravam mal, a mofo e eram velhas; não há ventilação nem privacidade, paredes e teto invadidos por fungos e humidade; os reclusos amontoavam-se no pátio, sem ocupação, sem distanciamento, sem espaço para se movimentarem, sem cursos de formação pessoal, profissional e sem perspectiva de REINserção SOCIAL; a maioria dos reclusos quando sai em liberdade, sem reintegração na Sociedade e sem preparação na prisão volta à criminalidade; a Família residia em Huelva, Espanha, a cerca de 120 Km e uma hora de viagem, visitando-o; esperou 5 meses à espera de ser levado ao Hospital por causa de problema de uma “hérnia”;

62- em 10-4-2023 foi repentinamente transferido, sem aviso prévio, para o EP CASTELO BRANCO que se situa a 480 Km de Huelva num veículo prisional sem condições e sem ventilação; não há transportes directos pelo que a Família e amigos estão quase impossibilitados de o visitar face à distância e custos elevados da viagem com veículo e combustível num percurso de 960 Km (ida e volta); no EP CASTELO BRANCO não tem ocupação laboral, não existem cursos nem preparação para vida em sociedade; está numa cela com NOVE RECLUSOS, 10 camas, 10 armários, duche e 1 sanita; não há privacidade nem limpeza; a prisão é um edifício antigo, sem higiene e sem condições mínimas de dignidade humana; padece de DEPRESSÃO desde que foi preso não beneficia de apoio médico e psiquiátrico que são inexistentes;

63- alguns reclusos apresentam doenças contagiosas; sente TORTURA FÍSICA, MENTAL, HUMILHAÇÃO CONSTANTE DE FORMA CONTÍNUA desde que foi preso; o queixoso não tem acesso a internet para consulta de sites dos Tribunais, Governo e para cultura em geral nem pode ter telemóvel pessoal e só pode efetuar uma chamada de 5 minutos por dia; reclama 36.000€ pelo tratamento desumano de que foi vítima;

**Os queixosos calculam o mínimo de 1000€ por mês de detenção ou
seja, 12.000€ por ano,
em condições inadequadas**

O ENCERRAMENTO DO EP. LISBOA E AS PROMESSAS DOS GOVERNOS

64- em 1873 iniciou-se a construção do EP Lisboa que abriu em 1885. É uma prisão com seis alas que convergem num ponto de onde os Guardas prisionais fazem a vigilância e conhecido por “*redondo*”. Nos últimos 20 anos os sucessivos Governos da República Portuguesa anunciam (prometem) ao Povo que a prisão vai encerrar. Tem ainda um pavilhão pré-fabricado com 22 camaratas.

65- os presos preventivos estão juntos com condenados. Não existe separação física entre fumadores e não fumadores. Com lotação para 887 lugares está sempre com 900 ou mais reclusos. **Em 2022** uma notícia emanou do Ministério da Justiça: *Cadeia de Lisboa começa a transferir reclusos para o ano e fecha em 2026... Plano de Acção para Encerramento Gradual do Estabelecimento Prisional de Lisboa deve ser aprovado “brevemente” em Conselho de Ministros. Cinco prisões vão receber os 880 reclusos.* <https://www.publico.pt/2022/10/30/sociedade/noticia/cadeia->



Uma cela típica do EPL como a retratada nas fotos supra indica bem o “tratamento” a que os reclusos são sujeitos: chão degradado, camas com roupa velha, fios descarnados, sanita ao lado das camas sem qualquer tipo de isolamento, ausência de iluminação, janela a dois metros de altura, percevejos, pulgas e ratos a circular, pombos a poisar nas janelas ali a deixar os excrementos, etc...

Os queixosos não podem assegurar com rigor a área de uma cela do EP Lisboa mas ronda os 6,85M². Duas camas, sanita, lavatório, duas camas e dois reclusos num espaço de 6,85M² durante 15 a 18 Horas é DESUMANIDADE! Os Governos de Portugal prometem...prometem... encerrar o EPL mas não concretizam! O investimento no sistema prisional é miserabilista! Por dia o orçamento diário para 3 refeições do recluso ronda 1,29€; mais fácil é “investir” 300 milhões na guerra Rússia-Ucrânia...

Legislação Nacional e Textos Internacionais relevantes

A Constituição da Republica Portuguesa:

Artigo 1.º - República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 20.º - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

1- A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 27.º - Direito à liberdade e à segurança

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. 3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes: a) Detenção em flagrante delito; b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; c) Prisão, detenção ou outra medida

coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente; f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários; h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente. 4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos. 5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Lei n.º 115/2009 de 12-10-2009 - CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE

Artigo 2.º - Finalidades da execução

1 - A execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade. 2 - A execução da prisão preventiva e do internamento preventivo visa assegurar a satisfação das exigências cautelares que justificaram a sua aplicação.

Artigo 3.º - Princípios orientadores da execução

1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis. 2 - A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade. 3 - A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. 4 - A execução respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso, sem prejuízo do disposto no

número anterior. 5 - A execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade. 6 - A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas. 7 - A execução realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade.

Artigo 4.º - Princípios orientadores especiais

1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a jovens até aos 21 anos deve favorecer especialmente a reinserção social e fomentar o sentido de responsabilidade através do desenvolvimento de actividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional, aquisição de competências pessoais e sociais e prevenção e tratamento de comportamentos aditivos. 2 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a maiores de 65 anos deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde e de autonomia, nomeadamente garantindo-lhes o auxílio necessário nas actividades da vida diária e assegurando-lhe condições de alojamento, segurança, actividades e programas especialmente adequados. 3 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a mulheres deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, protecção da maternidade e educação parental. 4 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a reclusos estrangeiros ou pertencentes a minorias étnicas ou linguísticas deve, na medida do possível, permitir a expressão dos seus valores culturais, atenuar as eventuais dificuldades de integração social ou de domínio da língua portuguesa, designadamente proporcionando contactos com entidades consulares ou diplomáticas ou organizações de apoio aos imigrantes, cursos de português, tradução de documentos ou intervenção de intérpretes.

Artigo 5.º - Individualização da execução

1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso. 2 - O tratamento prisional consiste no conjunto de actividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação. 3 - O tratamento prisional é programado e faseado, favorecendo a aproximação progressiva à vida livre, através das necessárias alterações do regime de execução.

Instalações prisionais

Artigo 26.º - Alojamento

1 - Os reclusos são alojados em cela individual. 2 - Os reclusos podem ser alojados em comum, em função dos regimes de execução e por razões familiares, de tratamento, de prevenção de riscos físicos ou psíquicos, desde que motivos de ordem e segurança não o desaconselhem. 3 - Fora dos casos previstos no número anterior, os reclusos só podem ser alojados em comum em caso de insuficiência temporária de alojamento. 4 - Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climáticas, ventilação, cubicagem e mobiliário. 5 - O recluso que, nos termos do presente Código, mantenha consigo filho menor, é alojado em instalações adequadas à vida em comum de ambos. 6 - O recluso pode manter consigo objectos a que atribua particular valor afectivo, de uso pessoal e para a sua vida diária, devidamente registados, que pelo seu valor e utilização não comprometam a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, devendo os serviços prisionais fornecer ao recluso meios que lhe permitam guardar esses objectos em segurança. 7 - É assegurada ao recluso a possibilidade de contactar permanentemente com pessoal dos serviços de vigilância e segurança. 8 - O Regulamento Geral regula os equipamentos existentes nos espaços de alojamento e as condições da sua utilização, a posse e uso de objectos pelo recluso e a permanência de filho menor em estabelecimento prisional.

Artigo 27.º - Higiene

1 - É assegurado ao recluso o acesso a instalações sanitárias em condições de higiene e que garantam, na medida do possível, a sua privacidade. 2 - São assegurados ao recluso um banho diário, a uma temperatura adequada à estação do ano, e os artigos e utensílios necessários à manutenção da sua higiene pessoal e da do seu alojamento, nos termos e condições definidos pelo Regulamento Geral. 3 - O banho e o corte de cabelo ou de barba podem ser impostos por particulares razões de ordem sanitária.

Artigo 51.º - Permanência a céu aberto

1 - Ao recluso é garantido o direito de permanecer a céu aberto, por um período de duração não inferior a duas horas diárias, em espaços que ofereçam protecção contra condições climáticas adversas. 2 - Nos casos excepcionais expressamente previstos no presente Código, o período referido no número anterior pode ser reduzido, nunca podendo ser inferior a uma hora por dia.

Artigo 52.º - Princípios gerais

1 - A situação de reclusão não afecta o direito aos benefícios de segurança social previstos na lei. 2 - No decurso da execução das penas e medidas privativas da liberdade é prestado apoio social e económico ao recluso e ao seu agregado familiar que dele careçam para promover e manter os vínculos sociais e familiares e reforçar as condições de reinserção social. 3 - A situação de reclusão não desobriga as entidades públicas competentes da prestação de apoio social e económico no âmbito das respectivas atribuições, designadamente em matéria de segurança e acção social, emprego, formação profissional, ensino e saúde.

Artigo 53.º - Promoção do emprego

1 - Aos serviços prisionais, em articulação com os serviços públicos de emprego e formação profissional, compete realizar acções com vista à futura colocação laboral dos reclusos. 2 - A situação de reclusão não obsta à inscrição do recluso nos centros de emprego, devendo esta ser promovida pelos serviços prisionais até, pelo menos, aos três meses anteriores à data previsível da libertação. 3 - Os indivíduos que tenham cumprido pena ou medida privativa da liberdade e se encontrem desempregados podem beneficiar de medidas e programas especiais de promoção do emprego.

Artigo 54.º - Apoio social e económico

1 - O apoio social e económico é prestado segundo critérios de necessidade, razoabilidade e adequação às finalidades da execução, tendo em conta os meios disponíveis e o dever de gestão responsável pelo recluso dos seus recursos próprios. 2 - O apoio social visa, designadamente, contribuir para a resolução de problemas pessoais ou familiares decorrentes da situação de reclusão e o atendimento, informação e encaminhamento para outras entidades públicas e particulares. 3 - O apoio económico consiste na atribuição de prestações pecuniárias ou em espécie, com a finalidade de: a) Atenuar necessidades prementes da família do recluso que deste dependa economicamente, nomeadamente através da concessão do rendimento social de inserção; b) Facilitar a concretização de contactos com o exterior, em especial de visitas pessoais; c) Contribuir para as despesas com transportes e manutenção, quando sejam concedidas licenças de saída jurisdicionais e administrativas de curta duração e de preparação para a liberdade; d) Contribuir para as despesas imediatas com transportes e manutenção logo após a libertação do recluso; e) Apoiar o desenvolvimento de projectos profissionais do recluso após a sua libertação, designadamente de auto-emprego. 4 - O apoio social e económico previsto no presente artigo é prestado nos termos a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do trabalho e da segurança social.

Veja-se o estado a que chegou o EP. Lisboa na visão imparcial do Provedor de Justiça:

Provedor de Justiça - 1996:

*O Estabelecimento prisional de Lisboa é um estabelecimento prisional central, com uma lotação de 657 reclusos – 749, segundo a Direcção Geral dos Serviços Prisionais – albergando, à data da visita de inspecção, **1 000 reclusos do sexo masculino**, sendo 589 condenados e 411 detidos em prisão preventiva. Entre os reclusos condenados, são maioritários os que cumprem penas superiores a 3 anos de prisão (58%). De realçar ainda o elevado número de reclusos estrangeiros (cerca de 20%), entre os quais avultam os nacionais dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesas (156 reclusos). Os reclusos encontram-se distribuídos por 6 alas, dispostas em estrela, um edifício anexo (ala G) e uma casa fora do perímetro do Estabelecimento Prisional albergando os reclusos em RAVE (secção das Mónicas, presentemente com 8 reclusos). As alas A a F, arquitectonicamente similares, dispõem exclusivamente de celas individuais embora sejam muito díspares as respectivas taxas de ocupação: enquanto na ala A (dita “ala livre de drogas”) o número de reclusos é, de momento, inferior ao número de celas (72/81, respectivamente), nas outras alas verifica-se a **necessidade de albergar dois reclusos na mesma cela, situação comum nas alas D e F**. O estado de conservação e as condições de habitabilidade das diferentes alas são igualmente muito variáveis: a ala A foi objecto de recente remodelação e oferece excelentes condições de alojamento, ao passo que a ala F revela um estado de degradação extrema, quer no que respeita às celas de habitação, quer no que toca a instalações de apoio (sanitários e balneários, nomeadamente). A cozinha é exígua e encontra-se mal equipada, para além de revelar um aspecto geral de extrema degradação. As suas condições de higiene e de arejamento são muito más e aconselham o seu encerramento imediato. Os reclusos queixaram-se, no decurso da visita, da alimentação fornecida pelo Estabelecimento, considerando-a frequentemente mal confeccionada e de muito má qualidade... Encontram-se presentemente no Estabelecimento **18 doentes com SIDA**, sendo elevada a 164 população prisional seropositiva (109). O número de reclusos com hepatites B e C é considerável (21 e 75, respectivamente) embora não tenha sido realizado até à data qualquer programa de vacinação, alegadamente por razões orçamentais. Constatou-se a preocupação de combater o fenómeno da toxicodependência o que se revela através da criação de estruturas próprias – físicas e humanas – no interior do estabelecimento.*

Refere-se, em particular, a existência de uma ala exclusivamente destinada a acolher reclusos que pretendam abandonar o consumo de drogas e que passam a dispor, para esse efeito, de acompanhamento especializado e a existência, intra-muros, de um edifício, com excelentes condições, albergando uma comunidade terapêutica de tratamento da toxicodependência.

A maior parte da população prisional do E.P. não desenvolve qualquer actividade laboral ou formativa.

Apenas 277 reclusos dispõem de ocupação laboral. Compreendendo-se, entre estes, 147 com funções de mera faxinagem e são 126 os reclusos que se encontram a frequentar o ensino ou cursos de formação profissional (62 e 64 reclusos, respectivamente).

Dois aspectos carenciados do estabelecimento merecem ainda destaque: a insuficiência e más condições gerais do único parlatório existente, de diminuta capacidade, que condiciona negativamente os contactos familiares do recluso; a exiguidade dos poucos recintos desportivos existentes

-<https://www.provedor-jus-pt/documentos/RelPrisoas1996.pdf>

TEXTOS INTERNACIONAIS RELEVANTES

- Normas do Conselho da Europa sobre a sobrelotação das prisões

O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e dos Tratamentos Desumanos ou Degradantes (a seguir «CPT») **Relatório Explicativo da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes**

Na sua parte relevante, o Relatório Explicativo da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes [CPT/Inf/C(89) 1 [FR]] tem a seguinte redacção:

«A jurisprudência do Tribunal de Justiça e da Comissão Europeia dos Direitos do Homem relativa ao artigo 3.º [da Convenção Europeia dos Direitos do Homem] fornece orientações ao [CPT]. No entanto, as actividades destes últimos estão orientadas para a prevenção e não para a aplicação de requisitos legais a situações específicas. O comité não procurará interferir na interpretação e aplicação do presente artigo 3.º»

Relatórios gerais

A parte relevante do Relatório Geral de Actividades do CPT, adoptado em 31-1-1991 e publicado em 20-2-1991 [CPT/Inf (91) 3 [FR]], tem a seguinte redacção:

«O facto de a «prevenção» ser a pedra angular de todo o sistema de controlo estabelecido pela Convenção implica quatro consequências importantes. Em primeiro lugar, o CPT deve sempre examinar as condições gerais de detenção nos países visitados. Deve não só verificar se estão efectivamente a ser cometidos abusos, mas também estar atento aos "indicadores" ou "sinais de alerta" de possíveis abusos futuros. Por exemplo, é necessário examinar – e examina – de perto as condições materiais de detenção (o espaço disponível para os detidos; iluminação e ventilação; instalações sanitárias; refeições e roupas de cama; cuidados médicos prestados pelas autoridades, etc.), bem como as condições sociais (por exemplo, relações com outros detidos e o pessoal de aplicação da lei; ligações com a família, assistentes sociais, o mundo exterior em geral, etc.). O CPT presta também especial atenção à existência e extensão de certas salvaguardas fundamentais contra os maus-tratos no país visitado: por exemplo, notificação da custódia policial; acesso a um advogado; acesso a um médico; possibilidades de apresentar queixas sobre maus-tratos ou condições de detenção.

Em segundo lugar, muitas vezes não é possível compreender e avaliar as condições em que as pessoas são privadas de liberdade num determinado país se essas condições não forem colocadas no seu contexto geral (histórico, social e económico). É claro que a dignidade humana deve ser efetivamente respeitada em todos os Estados Partes da Convenção. No entanto, cada um desses Estados tem um contexto diferente, o que pode explicar por que nem todos reagem da mesma forma às questões de direitos humanos. Daqui resulta que o CPT, para cumprir a sua missão de prevenção de abusos, deve frequentemente abordar as causas profundas das condições gerais ou específicas que conduzem a maus-tratos. A terceira consequência está estreitamente ligada às duas primeiras.

Em alguns casos, o CPT pode – depois de examinar as condições de detenção em um determinado país – não considerar adequado limitar-se a sugerir a adoção de medidas imediatas ou de curto prazo (como disposições administrativas) ou mesmo medidas como alterações legislativas. O Comitê pode considerar necessário recomendar a adoção de medidas de longo prazo, pelo menos sempre que surgirem condições inaceitáveis em um país, como resultado de fatores profundamente enraizados que não podem ser mitigados por mera ação judicial ou legislativa ou pelo recurso a outras técnicas jurídicas. Nesses casos, poderiam ser essenciais ações coordenadas no domínio da educação e estratégias semelhantes a longo prazo.

Uma quarta consequência que decorre de todas as observações acima feitas é que o CPT, para desempenhar eficazmente a sua função preventiva, deve procurar um nível de proteção mais elevado do que aquele que a Comissão Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem têm em conta quando se pronunciam sobre processos relativos a maus tratos infligidos a pessoas privadas de liberdade e às suas condições de detenção.»

Num documento intitulado «CPT Standards» [CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2015], o CPT resumiu as normas pertinentes decorrentes dos seus relatórios gerais, a fim de "a esclarecer antecipadamente às autoridades nacionais o seu ponto de vista sobre a forma como as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas e, de um modo mais geral, a incentivar o debate neste domínio". A parte relevante desse documento relativa às condições de detenção (pp. 19-26, citações omitidas) tem a seguinte redação:

Prisões

Encarceramento

Trecho de 2º Relatório Geral [CPT/Inf (92) 3], publicado em 1992

(...)

46. A questão da superlotação se insere diretamente no mandato do CPT. Todos os serviços e atividades dentro de uma prisão serão afetados se ela tiver que receber mais prisioneiros do que o previsto. A qualidade de vida geral na instalação será afetada, e talvez de forma significativa. Além disso, o grau de superlotação em uma prisão, ou em uma parte dela, pode ser tal que constitua, em si mesmo, um tratamento desumano ou degradante.

Um programa satisfatório de atividades (trabalho, educação e esporte) é de suma importância para o bem-estar dos prisioneiros. Isto aplica-se a todos os estabelecimentos, quer se trate de execução de penas ou de prisão preventiva. O CPT observou que as atividades em muitas prisões preventivas são extremamente limitadas. A organização de programas de actividades nesses estabelecimentos, que têm uma rotatividade bastante rápida de reclusos, não é uma tarefa fácil. Obviamente, não se pode falar de programas de tratamento individualizados do tipo que se esperaria de uma instituição penal. No entanto, os prisioneiros não podem simplesmente ser deixados à própria sorte, definhando por semanas, às vezes meses, confinados em suas celas, mesmo que as condições materiais sejam boas. O CPT considera que o objetivo deve ser garantir que os prisioneiros em prisão preventiva possam passar uma parte razoável do dia (8 horas ou mais) fora de suas celas, envolvidos em uma variedade de atividades motivadoras. Nas instituições de prisioneiros, é claro, os regimes devem ser de um padrão ainda mais alto.

O exercício ao ar livre requer uma menção específica. A exigência de que os prisioneiros tenham permissão para pelo menos uma hora de exercício ao ar livre por dia é amplamente aceita como uma garantia fundamental (de preferência, deve ser parte integrante de um programa mais amplo de atividades). O CPT deseja enfatizar que todos os prisioneiros, sem exceção (incluindo aqueles sujeitos a confinamento solitário como punição) devem receber exercícios diários ao ar livre. Também está claro que as áreas de exercícios ao ar livre devem ser razoavelmente espaçosas e, sempre que possível, fornecer abrigo contra os elementos.

O CPT acrescenta que se preocupa particularmente quando constata uma combinação de sobrelotação, regimes de atividade deficientes e acesso inadequado a casas de banho ou instalações sanitárias no mesmo estabelecimento. O efeito cumulativo de tais condições pode ser extremamente prejudicial para os prisioneiros.

Extrato do 7º. Relatório Geral [CPT/Inf (97) 10], publicado em 1997

No decurso de várias visitas realizadas em 1996, o CPT foi mais uma vez confrontado com o flagelo da sobrelotação prisional, um fenómeno que está a corroer os sistemas prisionais em toda a Europa.

Medidas gerais

Às vias de recurso internas a adotar para fazer face ao problema sistémico reconhecido nos presentes processos, o Tribunal de Justiça recorda que, em matéria de condições de detenção, as vias de recurso «preventivas» e as de natureza «indemnatória» devem coexistir de forma complementar. Assim, quando um requerente é detido em condições contrárias ao artigo 3 da Convenção, o melhor remédio possível é a pronta cessação da violação do direito de não ser submetido a tratamento desumano e degradante. Além disso, qualquer pessoa que seja vítima de condições de detenção que violem a sua dignidade deve poder obter a reparação da violação sofrida (*Ananyev* §§ 97-98 e 210-231; e *Benediktov c. Rússia*, n. 11) o 106/02, § 29, 10-5-2007

No acórdão *Iacov Stanciu* (§§ 197-198), a Cour entendeu que deve ser instituído um recurso preventivo que permita ao tribunal de supervisão e aos tribunais pôr termo à situação contrária ao artigo 3.º da Convenção e conceder uma indemnização se tal declaração tiver sido feita.

Uma medida compensatória específica pode permitir obter uma indemnização adequada por qualquer violação da Convenção que já tenha ocorrido devido à insuficiência de espaço habitacional e/ou condições materiais precárias.

Portugal deverá, no prazo de três meses a contar da data em que esta sentença transitar em julgado, nos termos do artigo 44.º, n.º 2 da Convenção, estabelecer, em cooperação com o Comité de Ministros, um calendário preciso para a implementação de medidas gerais adequadas para resolver o problema da sobrelotação prisional e das más condições prisionais. Detenção, implementar uma nova política criminal, de acordo com os princípios da Convenção Europeia.

A Convenção pode exigir a implementação de legislação penal apropriada capaz de proteger efetivamente os direitos e valores proclamados neste tratado.

ACOUREAS CONDENAÇÕES DE PORTUGAL PELAS MÁS CONDIÇÕES:

Dizia o Imperador Júlio César, no ano 13 a.c. em Roma que “...há nos confins da Ibéria um Povo que nem se governa nem se deixa governar...”

Portugal está na Europa, é Estado membro da União Europeia mas não cumpre os ditames da Convenção Europeia dos Direitos Humanos *maxime* os artigos 3º e 5º- 3 e 4 da Convenção; por desconhecimento ou por “revanche” a Justiça em Portugal aplica penas de prisão elevadas bem sabendo que não existe Reinserção Social. Existe **um problema sistémico muito grave** que urge cessar e só a COUR pode colocar termo aos mesmos a bem do Povo Português *maxime* dos desgraçados “*sans culottes*” que vegetam nas prisões sobrelotadas!!!!

Portugal tem sido condenado pela COUR; as condenações falam *de per si*; **estão pendentes na COUR mais de 300 (trezentas) queixas contra Portugal com base na violação do artigos 3º da Convenção** e entretanto entraram mais processos aguardando-se pela numeração de cada uma. Em Portugal os Juizes de Instrução Criminal têm a *traditio* de receber **pedidos do Ministério Público** sob a forma de “promoções” para prender cidadãos suspeitos de algo, sem Acusação; os Juizes de Instrução acolhem sempre as “promoções” do Ministério Público, realizam um pequeno interrogatório sem que exista Acusação e ordenam a prisão preventiva em prisões sem condições mínimas de dignidade humana; **o recluso fica 6 meses ou 1 ano preso à espera de ser notificado da Acusação afim de aí poder defender-se e ter acesso ao processo;** o problema é grave que nem as sucessivas condenações pela COUR alteram a *“traditio”*;

As prisões do **EP. Lisboa, EP.PJ Lisboa, EP. Paços Ferreira, EP. Pinheiro da Cruz, Aveiro, Caxias, Leiria, Braga, Castelo Branco e EP. Coimbra** estão sobrelotadas com celas minúsculas para dois reclusos e às vezes 3 e 4 e mais; não há separação física da sanita/lavatório com as duas camas; não existe cadeira para os reclusos se sentarem; circulam percevejos, ratos e pulgas nas celas e no refeitório do EP Lisboa; os balneários comuns para mais de 100 (cem) reclusos não têm higiene, só há água quente ou morna para os primeiros reclusos, os outros tomam banho, quando conseguem, com água fria ou gelada; não existe isolamento nem ventilação nos balneários e celas; entra água das chuvas e humidades nas celas; falta assistência médica, não existe apoio psiquiátrico, ocorrem suicídios e mortes “estranhas”; alguns Guardas prisionais ameaçam e agredem os reclusos.

A alimentação é péssima, insuficiente e sem qualidade; no Governo de Passos Coelho o orçamento do Estado fixou 3,30€ por dia para as refeições diárias de cada recluso; com o Governo António Costa ocorreu redução para 1,29€; circulam drogas nas prisões; não há separação de reclusos por tipo de crime nem por idades; não existe separação entre fumadores e não fumadores;

O Governo anuncia há muitos anos ao Povo Português que vai encerrar o EP. Lisboa face à ausência de condições mínimas de Dignidade Humana mas a prisão continua a funcionar, a receber reclusos em celas sobrelotadas, em condições miseráveis e sem higiene.

Há muitos presos em Portugal porque os Senhores Juizes de Instrução Criminal aplicam a prisão preventiva com muita facilidade, acolhem sempre os pedidos do Ministério Público.

Enquanto o Ministério Público não finaliza o Inquérito e apresenta ao recluso a Acusação o Juiz de Instrução mantém-lhe a prisão preventiva; tudo isto acontece porque desapareceu de Portugal o Juiz das Liberdades e Garantias em 1997, ano da alteração do Código de Processo Penal e em que os processos passaram a ser instruídos pelos Procuradores da República. O recluso fica preso em condições degradantes, desumanas, meses e meses, até 1 anos, à espera numa cela imunda que Portugal o notifique da Acusação e se possa defender em vinte (20) dias para requerer a Instrução.

O caso **PETRESCU c. PORTUGAL** (Queixa no 23190/17) é paradigmático:

“...O Tribunal reiterou os princípios relevantes, relativos à proibição da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes e à proteção das pessoas privadas de liberdade contra tratamentos contrários ao artigo 3º da Convenção, no acórdão Muršić (supracitado, §§ 96-100), e, mais recentemente, no acórdão Rezmiveš e outros c. Roménia (nos 61467/12 e 3 outros, §§ 71-73, 25 de abril de 2017).

98. No que diz respeito às condições de detenção, o Tribunal tem em consideração os efeitos cumulativos destas, bem como as alegações específicas do requerente. Em particular, o tempo durante o qual um indivíduo esteve detido nas condições denunciadas constitui um fator importante a considerar (Ananyev e outros, supracitado, § 142, Torreggiani e outros, supracitado, § 66, Muršić, supracitado, § 101, e Rezmiveš e outros, supracitado, § 74).

99. Quando a sobrelotação atinge um certo nível, a falta de espaço num estabelecimento pode constituir o elemento central a ter em consideração na apreciação da conformidade de uma dada situação com o artigo 3º (Torreggiani e outros, § 68). Com efeito, a extrema exiguidade de uma cela de prisão é um aspeto particularmente importante que deve ser tido em conta para se estabelecer se as condições de detenção impugnadas eram «degradantes» nos termos do artigo 3º da Convenção (Muršić, citado anteriormente, § 104). deve constituir a norma mínima com vista á apreciação das condições de detenção para efeitos do artigo 3º da Convenção (Muršić, supracitado, §§ 110 e 114). Precisou, também, que um espaço individual inferior a 3 m² numa cela coletiva dá origem a uma presunção, forte, mas não irrefutável, de violação deste artigo. A presunção em causa pode ser ilidida, nomeadamente, pelos efeitos cumulados de outros aspetos das condições de detenção suscetíveis de compensar, de forma adequada, a falta de espaço individual; a este propósito, o Tribunal tem em conta fatores tais como a duração e a dimensão da restrição, o grau de liberdade de circulação e a oferta de atividades fora da cela, e o caráter genericamente decente, ou não, das condições de detenção no estabelecimento em questão (Muršić, citado anteriormente, §§ 122-138, e Rezmiveš e outros, supracitado, § 77).

79. No que diz respeito às instalações sanitárias e à higiene, o Tribunal lembra que o acesso livre a casas de banho apropriadas e a manutenção de boas condições de higiene são elementos essenciais de um ambiente humano, e que os reclusos devem gozar de um acesso fácil a este tipo de instalações, que devem garantir a sua privacidade (Ananyev e outros, supra referido, §§ 156 e 157; ver também os elementos que decorrem das Regras Prisionais Europeias adotadas pelo Comité de Ministros, parágrafo 43, supra).

A este propósito, o Tribunal lembra que não é aceitável um anexo sanitário que só esteja parcialmente isolado, por uma divisória, numa cela ocupada por mais do que um recluso (Canali c. França, no 40119/09, § 52, 25 de abril de 2013), que já concluiu pela violação do artigo 3º da Convenção devido às más condições de higiene na cela (Vasilescu c. Bélgica, no 64682/, § 103, 25 de novembro de 2014; Ananyev e outros, suprarreferido, §§ 156-159; Florea c. Roménia, no 37186/03, § 59, 14 de setembro de 2010; Modarca c. Moldávia, no 14437/05, §§ 65-69, 10 de maio de 2007; e Kalachnikov, supracitado, §§ 98-103).

Um outro aspeto sancionado pelo Tribunal em matéria de higiene é a presença de baratas, ratos, piolhos, percevejos ou outros parasitas. Recordou que as 29 autoridades dos centros de detenção devem combater este tipo de infestações através de meios eficazes de desinfestação, de produtos de limpeza, de fumigações e de inspeções regulares das celas, em concreto com a inspeção do estado dos lençóis e dos locais destinados ao armazenamento da comida (Ananyev e outros, citado anteriormente, § 159).»

A COUR tem condenado Portugal por diversas vezes face às péssimas condições prisionais:

- 38525/19- Pedro Manuel JESUS BALEIZÃO (EP. PJ Lisboa)
- 53931/19- Franklim PEREIRA LOBO (EP Lisboa)
- 53930/19- Francisco Emanuel MARTINS PEREIRA LOBO (EP Lisboa)
- 59235/19- Francisco Manuel TAVARES DA GRAÇA (EP.PJ Lisboa)
- 59239/19- Jouadi HOMMAN (EP Caxias)
- 59249/19- Mário Jorge ALVES SEQUEIRA (Hospital Prisional Caxias)
- 40892/20- Frank HORTS KRENZ (EP Lisboa)
- 28879/20- Miguel ÂNGELO TAVARES (EP Pinheiro da Cruz)
- 28993/20- António HOLDEM GOMES VEIGA (EP Pinheiro da Cruz)
- 28906/20- Nelson Miguel RAMOS PEREIRA (EP Pinheiro da Cruz)
- 15767/21- Willem NIEUWOLT (EP Caxias)

- 13241/22 -António Nelson PEDROSA BATISTA (EP Lisboa)
- 17761/22- Hugo Filipe CUNHA CASACA (EP Coimbra)
- 20710-22- Bruno Miguel DOMINGUES ROMÃO (EP Lisboa)
- 28209/22- Paulo Jorge AMARAL LANÇAS (EP Lisboa)
- 28490/22- António José Nova FERNANDES CARDOSO (EP Lisboa)
- 31516/22- Paulo Filipe MARQUES ANGELO (EP Lisboa)
- 31519/22- Joaquim Manuel FERREIRA CAPITÃO (EP Lisboa)
- 31809/22- João RODRIGUES BERNARDO (EP Lisboa)
- 33546/22- Vitor César Amaro COELHO do AMARAL (EP Lisboa)
- 38232/22- João Paulo GIL (EP Lisboa)
- 41866/22- João Manuel GIL CARDOSO (EP Lisboa)
- 44232/22- Edivani SILVA FRANÇA (EP Lisboa)
- 49666/22- Filipe Miguel DIOGO DA SILVA (EP Lisboa)
- 51620/22- Mário Rui SILVA GUIOMAR (EP Lisboa)
- 52715/22- Fagner LEANDRO DE SOUZA (EP Lisboa)
- 52721/22- Alberto António DIAS FERREIRA (EP Lisboa)

in: <https://hudoc.echr.coe.int/fr>

Portugal tem um grave problema sistémico que urge erradicar.As prisões em Portugal estão muito degradadas, circulam drogas no seio da população reclusa, não há médicos nem acompanhamento psíquico dos reclusos.

O amontoado de reclusos num pequeno espaço contribui para um ambiente de tensão latente. Nas prisões o recluso ocupa uma cela de 7M² ou 9M² com um, dois ou mais parceiros; não é exigível Licença de Utilização/Habitação; se assim fosse todas, mas todas as prisões de Portugal seriam de imediato encerradas por ausência da “habitabilidade”...

Este problema estrutural com as condições miseráveis das celas sobrelotadas coloca à COUR o encargo nobre e honroso de conferir PRIORIDADE DE TRATAMENTO ACORDÃO PILOTO aos processos pendentes na COUR. Só a COUR pode, após identificação e análise do **problema sistémico ou estrutural** supra mencionado e constante das queixas, dar ao Governo de Portugal orientações claras para serem tomadas medidas urgentes afim de o solucionar executando em conformidade o que for decidido por Vossas Excelências.

O pedido formulado pelos queixosos é pertinente, está fundamentado e assenta nos artigos 41, 61 do Regulamento e 46 da Convenção.

Face ao exposto implora-se a Vossas Excelências Colendos Juizes da COUR que seja proferido **ACORDÃO PILOTO** face ao problema sistémico existente em Portugal.

Como ensinou Gustav RADBRUCH a proposito da Arbitrariedade Legal e Direito supralegal, sobre a Lei injusta:

“para a segurança jurídica a Lei deve prevalecer, mas quando a Lei é insuportável porque é injusta, ela deve ceder... além disso, para ter natureza jurídica, a Lei deve respeitar o direito à igualdade”

É certo que ordens são ordens e a Lei é a Lei.

Mas há Leis injustas e até com intuitos persecutórios destrutivos.

Quando a Lei é injusta e os Estados obrigam a cumpri-la sob condições de sofrimento e tortura, há que repudiar a aplicação da Lei...

Os Tribunais nacionais em particular o Tribunal de Execução de Penas pode e deve intervir para que o recluso não sofra mais. As alternativas ao Mal da prisão podem e devem ser aplicadas. Até porque a prisão humilha, despersonaliza e destrói a capacidade do ser humano sob privação sensorial continuada no tempo. O Mal do crime não pode ser compensado com o Mal na prisão, sob pena de uma “justiça vingativa”.

O Homem/Mulher que cometeu o crime num momento negativo é mais do que esse momento, é uma Vida e o propósito da pena é a Reinserção Social...

ANGELA DAVIS colocou a questão fulcral: ***“por que motivo tendemos a pensar que os nossos direitos e liberdades estão mais assegurados pela existência de prisões do que estariam caso estas não existissem? – in “As Prisões estão obsoletas?” - editora Antígona***

Assim e respondendo às

QUESTIONS AUX PARTIES

Procedure d’arret pilote:

1- as queixas apresentadas prestam-se a identificar o problema sistémico estrutural e é urgente que a COUR recomende a Portugal a adopção de medidas urgentes a reduzir a sobrelotação prisional face ao tratamento degradante propiciado aos reclusos e às diversas condenações de Portugal, parte das quais estão supra identificadas;

2- os queixosos não têm vias de recurso internas para demandar o Estado Português afim de reduzir a sobrelotação e implementar medidas de respeito pelo artº 3º da Convenção; não existe via de recurso interna; Portugal não cumpre com o artº. 3º da Convenção; veja-se o caso paradigmático do EP Lisboa que os Governos anunciam há mais de 15 anos como prestes a encerrar mas continua sobrelotado com 900 reclusos...

3- as condições em que os reclusos queixosos se encontram, alguns há muitos anos, traduzem tratamento degradante contrário ao artigo 3º da Convenção; a invasão da privacidade dos queixosos em celas sobrelotadas com espaço reduzido de 1M² ou 2M² traduz atentado à privacidade, violação do artigo 8º da Convenção e ambiente de tensão latente.

Face ao exposto implora-se a Vossas Excelências Colendos Juizes da COUR que seja proferido ACORDÃO PILOTO face ao problema sistémico existente em Portugal.

CONCLUSÕES

“Case Pilot”:

Os queixosos estão sob tratamento desumano continuado no tempo, desde que deram entrada na prisão; torna-se imperioso que a COUR tome as medidas adequadas no sentido de emitir um ***“case pilot”*** e tomar todas as medidas adequadas no sentido de recomendar ao Governo de Portugal o seguinte:

1- Portugal deve proceder ao encerramento imediato das prisões de Lisboa, Porto, Aveiro, Coimbra, Ponta Delgada, Setúbal, Caxias, Pinheiro da Cruz, Braga, Montijo, Tires e Faro, face às péssimas condições prisionais e sobrelotação *in loco*;

2- a privação de liberdade deve ser considerada uma medida de último recurso e só deve ser prevista quando a gravidade da infração torne qualquer outra medida inadequada;

- 3- Deve ser reduzido o recurso à prisão preventiva; o suspeito só deve ser preso com provas concretas; alternativas à prisão preventiva devem ser utilizadas o mais amplamente possível, como a exigência de que o suspeito resida em um endereço específico, a proibição frequentar um local específico sem permissão, fiança ou supervisão judicial e através de sistemas de vigilância eletrónica;**
- 4- Deve ser ponderada a possibilidade de descriminalizar certos tipos de infrações ou de as requalificar de modo a evitar o desencadeamento de penas privativas de liberdade;**
- 5- Deve ser eliminado do Código Processo Penal o julgamento segundo a “livre convicção” – artº 127 do CPP; o suspeito deve ser julgado segundo as provas recolhidas no processo; o contacto prévio do caso da Acusação pelo Juiz Julgador deve ser erradicado por traduzir prévia convicção de culpa e condenação; o Juiz Julgador só deve ter contacto com o caso da Acusação e da defesa, em simultaneo no dia do Julgamento;**
- 6- Os Procuradores da República devem estar separados do Poder Judicial; devem ser colocados nos quartéis da GNR, esquadras da PSP e no edifício da PJ, a dirigirem pessoalmente e a acompanhar as investigações que devem ser breves e reduzidas ao prazo máximo de trinta (30) dias, sob o Princípio da celeridade da ação penal;**
- 7- Devem ser tomadas medidas adequadas para a simplificação da Justiça penal; a Legislação Portuguesa deve estar em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e com a jurisprudência da COUR;**
- 8- Deve ser incentivado o desenvolvimento de medidas para reduzir a duração efectiva da pena cumprida preferindo medidas individualizadas, como a Liberdade Condicional e medidas colectivas para gerir a sobrelotação prisional (indultos colectivos, amnistias);**

9- A Liberdade Condicional deve ser considerada como uma medida mais eficaz e construtiva que contribui para a reintegração do infrator na comunidade e concedida ao meio da pena; uma Licença de Saída Jurisdicional de um mínimo de 5 (cinco) dias deve ser concedida todos os meses ao recluso com boa conduta prisional;

10- A fim de promover o recurso à Liberdade Condicional, devem ser criadas na comunidade as melhores condições possíveis para o apoio, a assistência e a supervisão do autor da infração, com vista a incentivar as Autoridades a considerarem esta medida como uma opção válida e responsável; o exercício de voluntariado deve ser incentivado; programas eficazes de tratamento sob custódia e controle e tratamento pós-liberação devem ser projetados e implementados de forma a facilitar a reintegração dos infratores e reduzir a reincidência;

11- Juízes e Procuradores devem ser incentivados a considerar medidas para reduzir a duração real da pena a ser cumprida e as penas e medidas aplicadas na comunidade;

12- os Estabelecimentos Prisionais devem satisfazer os requisitos de respeito pela dignidade humana, pela privacidade, e devem satisfazer os requisitos mínimos de saúde e higiene, tendo em conta as condições climáticas, no que diz respeito ao espaço, volume de ar, iluminação, aquecimento e ventilação; em todos os edifícios onde se encontram presos:

a)- as janelas devem ser suficientemente grandes para que os reclusos possam ler e trabalhar à luz natural em condições normais e permitir a entrada de ar fresco;

b)- a luz artificial deve estar em conformidade com as normas técnicas reconhecidas para a luz artificial;

c)- um sistema de alarme deve permitir que os presos entrem em contato com os Guardas de segurança;

d)- cada preso deve ser acomodado durante a noite em uma cela individual.

e)- a alimentação deve ser adequada;

f)- todos os reclusos devem ter direito a pelo menos uma hora de exercício ao ar livre por dia

g)- os sanitários integrados nas celas são divididos e isolados;

h)- o estado de manutenção e limpeza das celas e instalações sanitárias deve ser adequado;

i)- os detidos devem receber produtos básicos de higiene pessoal;

13- cada preso deve um espaço de área útil pessoal de pelo menos 7m² (sete metros quadrados) na cela, além dos móveis e casa de banho;

14- em caso de reclusão em cela sob condições inadequadas e tratamento contrario ao artº 3º da Convenção, deve Portugal compensar o recluso em montante mensal de 1000€;

Portugal deverá, no prazo de três (3) meses a contar da data em que a COUR proferir Decisão de “*Case pilot*” transitada em julgado, nos termos do artigo 44.º, n.º 2 da Convenção, estabelecer, em cooperação com o Comité de Ministros, um calendário preciso para a implementação de medidas gerais adequadas para resolver o problema da sobrelotação prisionais, das más condições prisionais, da detenção, e implementar uma nova política criminal, de acordo com os princípios da Convenção Europeia.

As medidas sugeridas em 1 a 14. supra devem entrar em execução no prazo de um ano.

Deve ser declarado que ocorreu violação dos artigos 3º, 8º e 13º da Convenção e Portugal ser condenado a pagar os seguintes valores aos queixosos face ao tempo em que foram sujeitos a tratamento degradante:

Franklim PEREIRA LOBO (51230/20) - reclama 15.000€ a titulo de danos não patrimoniais e para honorários e despesas reclama 2.500€;
Rui Manuel ALVES DA COSTA RIOS (49008/22) - reclama 60.000€ a titulo de danos não patrimoniais e para honorários e despesas reclama 2.500€

Augusto DIAMANTINO DA SILVA (49672/22) - reclama 72.000€ de danos não patrimoniais e para honorários e despesas reclama 2.500€

Ruben Alexandre CABRAL FURTADO (49675/22) - reclama 72.000€ a titulo de danos não patrimoniais e para honorários e despesas reclama 2.500€;

Paulo Alexandre REIS SOARES (55350/22) - reclama 144.000€ a titulo de danos não patrimoniais; a este queixoso colocado a 1100Km de casa, sob violação do artº 8 - deve ainda ser atribuída indemnização de 5.000€; e para honorários e despesas reclama 2.500€;

Gerson MENDES RIBEIRO (57559/22) – reclama 48.000€ por danos não patrimoniais e para honorários e despesas reclama 2.500€;

Americo Joaquim SAVEDRA ABREU (5924/23) – reclama 48.000€ por danos não patrimoniais e para honorários e despesas reclama 2.500€;

Cristiano FERNANDES REGODEIRO (149023/22) – reclama 28.000€ por danos não patrimoniais e para honorários e despesas reclama 2.500€;

Joaquim Lopes FRANCISCO FILIPE (15742/23) – reclama 12.000€ por danos não patrimoniais e para despesas e honorários reclama 2.500€;

José Luis RODRIGUES ALMEIDA (18623/22) – reclama 30.000€ por danos não patromoniais e 2.500€ para despesas e honorários;

Ana Paula FERNANDES SILVA ALMEIDA (38753/23) – reclama 120.000€ por danos não patrimioniais e 2.500€ para despesas e honoários;

Hugo Borges DA SILVA SANTOS (36923/23) – reclama 15.000€ por danos não patromoniais e 2.500€ para despesas e honorários;

Juan Jose BARRAGAN RAPOSO (39569/23) – reclama 36.000€ por danos não patrimoniais e 2.500€ para despesas e honorários.

É URGENTE O GOVERNO DE PORTUGAL JUNTAR AOS AUTOS FOTOGRAFIAS DAS CELAS ONDE OS QUEIXOSOS ESTAVAM PRESOS NA DATA DA INTRODUÇÃO DAS QUEIXAS E CÓPIA DAS PLANTAS DE CONSTRUÇÃO DAS CELAS, PÁTIOS, CORREDORES E BALNEÁRIOS, AFIM DE O TRIBUNAL TER UMA VISÃO AMPLIADA SOBRE OS FACTOS INVOCADOS.

VOSSAS EXCELÊNCIAS COLENDOS JUIZES DA COUR DEFERINDO AO PEDIDO DE EMISSÃO DO “*CASE PILOT*”, RECOMENDANDO A PORTUGAL QUE TOME MEDIDAS URGENTES E CONDENANDO A PAGAR OS VALORES SUPRA RECLAMADOS, FARÃO A MAIS

LIDIMA JUSTIÇA !

Portugal, Torres Vedras, 22-3-2025

e.d
vitor Carreto
advogado

Notas finais:

ESTE OPÚSCULO É UM PEQUENO CONTRIBUTO PARA AUXILIAR OS “*SANS-CULLOTS MISERABLES*” (DESCAMISADOS E POBRES) QUE ENCHEM AS PRISÕES EM PORTUGAL.

E A TODOS OS QUE LUTAM PELOS DIREITOS HUMANOS... NUMA EUROPA SEM RUMO E SEM TIMONEIRO...

ESCAPAM-SE DAS TEIAS DA DEUSA THÉMIS OS BARÕES COM LEIS À MEDIDA DOS MILHÕES E PRENDEM-SE OS POBRES POR TOSTÕES E POR DELITOS CIRCUNSTANCIAIS...

É DEDICADO À MEMÓRIA DE:

- PIETRO GORI, ADVOGADO, ESCRITOR, COMPOSITOR E POETA, ANARQUISTA, NATURAL DE MESSINA – ITÁLIA,

- AO SAUDOSO COLEGA E AMIGO PIETRO BARONE, ADVOGADO, NATURAL DE MILÃO - ITÁLIA, DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS NA CORTE EUROPEIA E

-AOGRANDE ALFREDO GASPAR, PRESIDENTE HONORÁRIO DO CONSELHO DISTRITAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS, O ADVOGADO DOS ADVOGADOS E SAUDOSO AMIGO...

LÁ NOS ENCONTRAREMOS UM DIA NA TERRA DO NUNCA OU DO ALÉM...

REQUEST IN PAX!!!

Índice:

Obras do autor	3
Uma explicação do autor	4
TEDH: pedido de Acórdão Piloto	5
TEDH: Abolição das Prisões	11
Encerramento do EP Lisboa e as Promessas dos Governos	28
Conclusões	45
Notas finais	51

***“... a prova é apreciada segundo as regras da experiência
e a livre convicção...”***

artigo 127º do Código do Processo Penal.

***“Julgar por convicção e não a partir das provas
que constam do processo é muito perigoso e muitas
podem ser as suas vítimas... um disparate transitado
em julgado é mais forte do que uma Lei... e é disso que
tenho medo”***

Juiz Desembargador Eurico Reis, jornal Expresso, 22-8-2020

***“...Quando a Justiça quer, os cestos sobem os rios,
Os peixes cantam nas árvores
E os pássaros fazem o ninho no fundo do mar”***

dixit Humberto de Campos, à Sombra das Tamareiras, p.234, ed. W.M. Jackson,

Porto Alegre, 1941



European Court, Junho 2004



Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, França



O autor e a saudosa Fernandinha
em 9 junho 2004, junto ao Tribunal Europeu...



Joana, Pietro Barone, Vitor Carreto e Alfredo Gaspar, 1993